

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ PC-BA (Delegado) - Com videoaulas - Pós-Edital

Professor: Renan Araujo



## **AULA DEMONSTRATIVA**

### **PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL. BEM JURÍDICO-PENAL.**

#### **SUMÁRIO**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL .....</b>                    | <b>6</b>  |
| 1.1 Princípio da legalidade.....   | 6         |
| 1.1.1 Princípio da Reserva Legal .....   | 7         |
| 1.1.2 Princípio da anterioridade da Lei penal .....                            | 9         |
| 1.2 Princípio da individualização da pena .....                                | 11        |
| 1.3 Princípio da intranscendência da pena .....                                | 12        |
| 1.4 Princípio da limitação das penas ou da humanidade.....                     | 13        |
| 1.5 Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade..... | 14        |
| 1.6 Disposições constitucionais relevantes .....                               | 16        |
| 1.6.1 Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves.....                 | 16        |
| 1.6.2 Tribunal do Júri .....   | 17        |
| 1.6.3 Menoridade Penal .....   | 18        |
| <b>2 OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL .....</b>                              | <b>18</b> |
| 2.1 Princípio da alteridade (ou lesividade) .....                              | 18        |
| 2.2 Princípio da ofensividade .....  | 18        |
| 2.3 Princípio da Adequação social .....  | 19        |
| 2.4 Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal.....                        | 19        |
| 2.5 Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal.....                         | 19        |
| 2.6 Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio) .....                    | 19        |
| 2.7 Princípio do ne bis in idem .....  | 20        |
| 2.8 Princípio da proporcionalidade .....                                       | 21        |
| 2.9 Princípio da confiança.....  | 21        |
| 2.10 Princípio da insignificância (ou da bagatela) .....                       | 21        |
| <b>3 CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL .....</b>                              | <b>24</b> |
| 3.1 Conceito.....  | 24        |
| 3.2 Fontes .....   | 25        |
| <b>4 BEM JURÍDICO-PENAL .....</b>  | <b>26</b> |
| 4.1 Introdução.....  | 26        |
| 4.2 Evolução do conceito de bem jurídico-penal .....                           | 27        |
| 4.2.1 Delito como mera infração do dever de agir .....                         | 28        |
| 4.2.2 Delito como violação a bens/valores .....                                | 28        |
| 4.2.3 Delito como disfunção social e normativa.....                            | 29        |
| 4.2.4 Bem jurídico-penal na atualidade.....                                    | 29        |
| <b>5 SÚMULAS PERTINENTES .....</b>   | <b>30</b> |



|           |                                       |           |
|-----------|---------------------------------------|-----------|
| 5.1       | Súmulas do STJ.....                   | 30        |
| <b>6</b>  | <b>JURISPRUDÊNCIA CORRELATA .....</b> | <b>31</b> |
| <b>7</b>  | <b>RESUMO.....</b>                    | <b>33</b> |
| <b>8</b>  | <b>EXERCÍCIOS DA AULA.....</b>        | <b>38</b> |
| <b>9</b>  | <b>EXERCÍCIOS COMENTADOS.....</b>     | <b>49</b> |
| <b>10</b> | <b>GABARITO .....</b>                 | <b>71</b> |

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS – CARREIRAS JURÍDICAS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso da **PC-BA**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **DELEGADO DE POLÍCIA**.

**E aí, povo, preparados para a maratona?**

O **edital acabou de ser publicado**, e a Banca será a **VUNESP**. As provas objetivas estão agendadas para o **dia 22.04.2018!**

**Bom, está na hora de me apresentar a vocês, não é?**

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 30 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em "colaborar para a aprovação", não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da PC-BA**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! O **Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil



escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:

**Avaliações de cursos**

[Voltar](#)

Curso: Direito Penal p/ Delegado Policia Civil-PE (com videoaulas)  
Total de avaliações: 64  
Não querem avaliar: 0

|   |                           |                      |                    |                          |
|---|---------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Qualidade do curso:   | Insuficiente<br>1 (1.64%) | Regular<br>2 (3.28%) | Bom<br>25 (40.98%) | Excelente<br>33 (54.10%) |
| Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas: | Insuficiente<br>0 (0.00%) | Regular<br>2 (3.39%) | Bom<br>30 (50.85%) | Excelente<br>27 (45.76%) |
| Teria interesse em fazer outro curso com o professor?           | Não<br>0 (0.00%)          | Sim<br>0 (0.00%)     |                    |                          |
| Você aprovou esse curso?  | Não<br>1 (1.61%)          | Sim<br>61 (98.39%)   |                    |                          |

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE)**. Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%.**

**Ainda não está convencido?** Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

**Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material?** Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material.** Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

**Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta?** Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Bom, neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal previsto no edital.**

**Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:**

| AULA           | CONTEÚDO   | DATA                 |
|----------------|--|----------------------|
| <b>Aula 00</b> | Princípios do Direito Penal. Disposições constitucionais aplicáveis. Conceito e fontes do Direito Penal. Bem jurídico-penal. | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 01</b> | Aplicação da Lei Penal. Infração penal. Disposições preliminares do CP.  | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 02</b> | Teoria do Delito (parte I)   | <b>Já disponível</b> |



|                |  |                      |
|----------------|--|----------------------|
| <b>Aula 03</b> | Teoria do Delito (parte II).   | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 04</b> | Concurso de pessoas e concurso de crimes.  | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 05</b> | Das penas: espécies de penas. Cominação  | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 06</b> | Das penas (parte II): aplicação da pena. Livramento condicional. Suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação e da reabilitação. Medidas de segurança. Extinção da punibilidade. Ação penal. | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 07</b> | Crimes contra a pessoa   | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 08</b> | Crimes contra o patrimônio   | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 09</b> | Crimes contra a propriedade imaterial, contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos e crimes contra a família.  | <b>Já disponível</b> |
| <b>Aula 10</b> | Crimes contra a incolumidade pública e contra a paz pública.   | 30.01                |
| <b>Aula 11</b> | Crimes contra a dignidade sexual   | 07.02                |
| <b>Aula 12</b> | Crimes contra a fé pública   | 14.02                |
| <b>Aula 13</b> | Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral  | 21.02                |
| <b>Aula 14</b> | Crimes praticados por particular contra a administração em geral   | 23.02                |
| <b>Aula 15</b> | Crimes contra a administração pública estrangeira. Crimes contra a administração da Justiça. Crimes contra as finanças públicas.   | 28.02                |
| <b>Aula 16</b> | Tópicos de criminologia e política criminal. Breve análise da evolução   | 10.03                |



|   |
|---|
| histórica do Direito Penal. Escolas penais. |
|---|

As aulas serão disponibilizadas no site conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Com relação às questões, **vamos dar preferência àquelas que tenham sido cobradas em concursos de nível superior na área jurídica** (Magistratura, Defensoria Pública, MP, etc.).

**Além da teoria e das questões**, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:

- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao **professor Vinicius Silva** (responsável pelo fórum), que irá responder seus questionamentos no fórum de dúvidas exclusivo para os alunos do curso.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

**Prof. Renan Araujo**



**E-mail: profrenanaraujo@gmail.com**



**Periscope: @profrenanaraujo**



**Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia**



**Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br**



**Youtube:**

**www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ**

**Observação importante:** este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

*Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)*





# **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL**

Os princípios constitucionais do Direito Penal são normas que, **extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro**. Entretanto, não possuem somente função informativa, não servem somente para auxiliar na interpretação de outras normas. Os princípios constitucionais, na atual interpretação constitucional, **possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar.

No que tange ao Direito Penal, a Constituição Federal traz alguns princípios aplicáveis a este ramo do Direito. Vamos analisá-los um a um.

## **1.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

*Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

Entretanto, ele **TAMBÉM** está previsto no Código Penal, em seu art. 1º:

*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

*“pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.”<sup>1</sup>*

Este princípio, quem vem do latim (***Nullum crimen sine praevia lege***), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática não havia lei nesse sentido<sup>2</sup>. **Trata-se de uma exigência de segurança jurídica**: imaginem se pudéssemos responder criminalmente por uma conduta que, quando praticamos, não era crime? Simplesmente não faríamos mais nada, com medo de que, futuramente, a conduta fosse criminalizada e pudéssemos responder pelo delito!

Entretanto, o Princípio da **Legalidade** se divide em dois outros princípios, o da **Reserva Legal** e o da **Anterioridade da Lei Penal**. Desta forma, vamos estudá-los em tópicos distintos.

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 51

<sup>2</sup> BITENCOURT, Op. cit., P. 51



### 1.1.1 Princípio da Reserva Legal

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer sanções penais (penas e medidas de segurança).<sup>3</sup>

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas legislativos<sup>4</sup> **NÃO PODEM ESTABELECEM CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES.**

**CUIDADO!** Há **FORTE divergência** a respeito da possibilidade de Medida Provisória tratar sobre matéria penal, havendo duas correntes.

- **Primeira corrente** – Não pode, pois a CF/88 veda a utilização de MP em matéria penal.
- **Segunda corrente** – Pode, desde que seja matéria favorável ao réu (descriminalização de condutas, por exemplo). **Prevalece esta corrente no STF.**<sup>5</sup>

Assim, é possível que haja violação ao Princípio da legalidade sem que haja violação à reserva legal. Entretanto, havendo violação à reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste. **Lembrem-se: Legalidade = Reserva legal + Anterioridade da lei penal.**

O princípio da reserva legal implica a proibição da edição de leis vagas, com conteúdo impreciso. Isso porque a existência de leis cujo conteúdo não seja claro, que não se sabe ao certo qual conduta está sendo criminalizada, acaba por retirar toda a função do princípio da reserva legal, que é dar segurança jurídica às pessoas, para que estas saibam exatamente se as condutas por elas praticadas são, ou não, crime. Por exemplo:

**Imagine que a Lei X considere como criminosas as condutas que atentem contra os bons costumes.** Ora, alguém sabe definir o que são bons costumes? Não, pois se trata de um termo muito vago, muito genérico, que pode abranger uma infinidade de condutas. Assim, não basta que se trate de lei em sentido estrito (Lei formal), esta lei tem que estabelecer precisamente a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se do princípio da **taxatividade da lei penal.**<sup>6</sup>

**Entretanto, fiquem atentos!** Existem as chamadas **NORMAS PENAIS EM BRANCO**. As normas penais em branco são aquelas que dependem de outra

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal*. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 66

<sup>4</sup> Inclusive os tratados internacionais, que devem ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio de Lei. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 67

<sup>5</sup> STF, RE 254.818-PR.

<sup>6</sup> Ou, para alguns, a garantia da *lex certa*. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 68





norma para que sua aplicação seja possível. Por exemplo: A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) estabelece diversas condutas criminosas referentes à comercialização, transporte, posse, etc., de substância entorpecente. **Mas quais seriam as substâncias entorpecentes proibidas?** As substâncias entorpecentes proibidas estão descritas em uma portaria expedida pela ANVISA. Assim, as normas penais em branco são legais, não violam o princípio da reserva legal, mas sua aplicação depende da análise de outra norma jurídica.

**Mas a portaria da ANVISA não seria uma violação à reserva legal, por se tratar de criminalização de conduta por portaria?** Não, pois a portaria estabelece quais são as substâncias entorpecentes em razão de ter sido assim determinado por lei, no caso, pela própria lei de drogas, que em seu art. 66, estabelece como substâncias entorpecentes aquelas previstas na Portaria SVS/MS nº344/98.

A Doutrina divide, ainda, as normas penais em branco<sup>7</sup> em:

- **Homogêneas** (norma penal em branco em **sentido amplo**) – A complementação é realizada por uma fonte *homóloga*, ou seja, pelo mesmo órgão que produziu a norma penal em branco.
- **Heterogêneas** (norma penal em branco em **sentido estrito**) – A complementação é realizada por fonte *heteróloga*, ou seja, por órgão diverso daquele que produziu a norma penal em branco.

Além disso, **em razão da reserva legal, em Direito Penal é proibida a analogia in malam partem<sup>8</sup>**, que é a analogia em desfavor do réu. Assim, não pode o Juiz criar uma conduta criminosa não prevista em lei, com base na analogia.

**EXEMPLO:** João agride seu parceiro homossexual, Alberto. Nesse caso, houve a prática do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal). Não pode o Juiz querer enquadrá-lo no conceito da Lei Maria da Penha, pois esta Lei é clara ao afirmar que só se aplica nos casos de agressão contra a mulher. Aplicar a lei neste caso seria fazer uma analogia desfavorável ao réu, pois a Lei Maria da Penha estabelece punições mais gravosas que o art. 129 do Código Penal. Isso é vedado!

Com relação à interpretação extensiva, parte da Doutrina entende que é possível, outra parte entende que, à semelhança da **analogia in malam partem**, não é admissível. A interpretação extensiva difere da analogia, pois naquela a previsão legal existe, mas está implícita. Nesta, a previsão legal não existe, mas o Juiz entende que por ser semelhante a uma hipótese existente, deva ser assim enquadrada. **Cuidado com essa diferença!**

<sup>7</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 201/202.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 199/200. No mesmo sentido, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 101



**Entretanto, em prova objetiva, o que fazer?** Nesse caso, sugiro adotar o entendimento de que é possível a interpretação extensiva, mesmo que prejudicial ao réu, pois este foi o entendimento adotado pelo STF (ainda que não haja uma jurisprudência sólida nesse sentido).<sup>9</sup>

### 1.1.2 Princípio da anterioridade da Lei penal

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas **que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta.**

**EXEMPLO:** Pedro dirige seu carro embriagado no dia 20/05/2010, tendo sido abordado em blitz e multado. Nesta data, não há lei que criminalize esta conduta. Em 26/05/2010 é publicada uma Lei criminalizando o ato de dirigir embriagado. O órgão que aplicou a multa remete os autos do processo administrativa da Multa ao MP, que oferece denúncia pelo crime de dirigir alcoolizado. A conduta do MP foi correta? Não! Pois embora Pedro tivesse cometido uma infração de trânsito, na data do fato a conduta não era considerada crime.

**Houve violação ao princípio da reserva legal? Não,** pois a criminalização da conduta se deu por meio de lei formal. **Houve violação ao princípio da anterioridade da lei penal? Sim,** e essa violação se deu pelo MP, que ofereceu denúncia sobre um fato acontecido antes da vigência da lei incriminadora.

Percebam que a violação à anterioridade, neste caso, se deu pelo MP. Mas nada impede, no entanto, que essa violação se dê pela própria lei penal incriminadora. Imaginem que a Lei que criminalizou a conduta de Pedro estabelecesse que todos aqueles que tenham sido flagrados dirigindo alcoolizados nos últimos dois anos responderiam pelo crime nela previstos. Essa lei seria inconstitucional nesta parte! Pois violaria flagrantemente o princípio constitucional da anterioridade da lei penal, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

**O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal.** Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a lei penal pode retroagir. **Como assim?** Quando ela beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa. Nesse caso, estamos haverá retroatividade da lei penal, **pois ela alcançará fatos ocorridos ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

**EXEMPLO:** Imagine que Maria seja acusada em processo criminal por uso de entorpecentes (cocaína), fato cometido em 20.04.2005. A pena para este crime varia (apenas um exemplo!) de um a quatro anos. Se

<sup>9</sup> RHC 106481/MS - STF



uma lei for editada posteriormente, estabelecendo que a pena para este crime seja de dois a seis MESES, essa lei é favorável à Maria. Assim, deverá ser aplicada ao seu processo, não podendo Maria ser condenada a mais de seis meses de prisão.

Essa previsão se encontra no art. 5º, XL da Constituição:

*Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

**Mas e se Maria já tiver sido condenada a dois anos de prisão e esteja cumprindo pena há mais de um ano?** Nesse caso, Maria deverá ser colocada em liberdade, pois se sua condenação fosse hoje, não poderia superar o limite de seis meses. Como já cumpriu mais de seis meses, sua pena está extinta.

Obviamente, se a lei nova, ao invés de estabelecer uma pena mais branda, estabelece que a conduta deixa de ser crime (O que chamamos de *abolitio criminis*), **TAMBÉM SERÁ APLICADA AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU.**

Não se trata de um “benefício” criminoso. Trata-se de uma questão de lógica: Se o Estado considera, hoje, que uma determinada conduta não pode ser crime, não faz sentido manter preso, ou dar sequência a um processo pela prática deste fato que não é mais crime, pois o próprio Estado não considera mais a conduta como tão grave a ponto de merecer uma punição criminal.



**ATENÇÃO!** No caso das **Leis temporárias**, a lei continuará a produzir seus efeitos mesmo após o término de sua vigência, caso contrário, perderia sua razão de ser. O caso mais clássico é o da lei seca para o dia das eleições. Nesse dia, o consumo de bebida alcoólica é proibido durante certo horário. Após o término das eleições, a ingestão de bebida alcoólica passa a não ser mais crime novamente. Entretanto, **não houve *abolitio criminis***, houve **apenas o término do lapso temporal em que a proibição vigora**. Somente haveria ***abolitio criminis*** caso a lei que proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas no dia da eleição fosse revogada, o que não ocorreu!

A legalidade (reserva legal e anterioridade) são garantias para os cidadãos, pois visam a impedir que o Estado os surpreenda com a criminalização de uma conduta após a prática do ato. Pensem como seria nossa vida se pudéssemos, amanhã, sermos punidos pela prática de um ato que, hoje, não é considerado crime? Como poderíamos viver sem saber se amanhã ou depois aquela conduta seria considerada crime nós poderíamos ser condenados e punidos por ela? Impossível viver assim.

Assim:

**Legalidade = Anterioridade + Reserva Legal**

**NÃO SE ESQUEÇAM:** Trata-se de um princípio com duas vertentes!



## **1.2 Princípio da individualização da pena**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XLVI:

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

A individualização da pena é feita em três fases distintas: **Legislativa**, **judicial** e **administrativa**.<sup>10</sup>

Na esfera **legislativa**, a individualização da pena se dá através da cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas, a serem aplicadas pelo Judiciário, considerando as circunstâncias do fato e as características do criminoso.

Na fase **judicial**, a individualização da pena é feita com base na análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc. Nessa fase, a individualização da pena sai do plano meramente abstrato e vai para o plano concreto, devendo o Juiz fixar a pena de acordo com as peculiaridades do caso (Tipo de pena a ser aplicada, quantificação da pena, forma de cumprimento, etc.), tudo para que ela seja a mais apropriada para cada réu, de forma a cumprir seu papel ressocializador-educativo e punitivo.

Na terceira e última fase, a individualização é feita na **execução da pena**, a parte administrativa. Assim, questões como progressão de regime, concessão de saídas eventuais do local de cumprimento da pena e outras, serão decididas pelo Juiz da execução penal também de forma individual, de acordo com as peculiaridades de cada detento.

Por esta razão, em 2006, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que previa a impossibilidade de progressão de regime nesses casos, nos quais o réu deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado. O STF entendeu que a terceira fase de individualização da pena havia sido suprimida, violando o princípio constitucional.

Outra indicação clara de individualização da pena na fase de execução está no artigo 5º, XLVIII da Constituição, que estabelece o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com as características do preso. Vejamos:

*Art. 5º (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 76



### **1.3 Princípio da intranscendência da pena<sup>11</sup>**

Este princípio constitucional do Direito Penal está previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal:

*XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)*

Esse princípio impede que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

**EXEMPLO:** Se Paulo comete um crime, e morre em seguida, está extinta a punibilidade, ou seja, o Estado não pode mais punir em razão do crime praticado, pois a morte do infrator é uma das causas de extinção do poder punitivo do Estado.

Entretanto, como vocês podem extrair da própria redação do dispositivo constitucional, isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato. Explico:

**EXEMPLO:** Roberto mata Maurício, cometendo o crime previsto no art. 121 do Código Penal (Homicídio). Roberto é condenado a 15 anos de prisão, e na esfera cível é **condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de indenização ao filho de Maurício**. Durante a execução da pena criminal, Roberto vem a falecer. Embora a pena privativa de liberdade esteja extinta, pela morte do infrator, **a obrigação de reparar o dano poderá ser repassada aos herdeiros, até o limite do patrimônio deixado pelo infrator falecido**. Assim, se Roberto deixou um patrimônio de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), desse valor, que já pertence aos herdeiros (pelo princípio da saisine, do Direito das Sucessões), poderá ser debitado os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que Roberto foi condenado a pagar ao filho de Maurício. Se, porém, o patrimônio deixado por Roberto é de apenas R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), esse é o limite ao qual os herdeiros estão obrigados.

Desta forma, tecnicamente falando, **os herdeiros não são responsabilizados pelo crime de Roberto**, pois não respondem com seu próprio patrimônio, apenas com o patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus*.

**CAUIDADO!** A multa não é "obrigação de reparar o dano", pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA e, portanto, não pode ser executada em face dos herdeiros, ainda que haja transferência de patrimônio. Neste caso, **com a morte do infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo ser executada a pena de multa.**

<sup>11</sup> Também chamado de princípio da personificação da pena, ou princípio da responsabilidade pessoal da pena, ou princípio da personalidade da pena.





## 1.4 Princípio da limitação das penas ou da humanidade

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, XLVII, que:

*Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Podemos perceber, caros concurseiros, que **determinados tipos de pena são terminantemente proibidos pela Constituição Federal.**

No caso da pena de morte, **a Constituição estabelece uma única exceção**: No caso de guerra declarada, é possível a aplicação de pena de morte por crimes cometidos em razão da guerra! Isso não quer dizer que basta que o país esteja em guerra para que se viabilize a aplicação da pena de morte em qualquer caso. Não pode o legislador, por exemplo, editar uma lei estabelecendo que os furtos cometidos durante estado de guerra serão punidos com pena de morte, pois isso não guarda qualquer razoabilidade. Esta ressalva é direcionada precipuamente aos crimes militares.

A vedação à pena de trabalhos forçados impede, por exemplo, que o preso seja obrigado a trabalhar sem remuneração. Assim, ao preso que trabalha no estabelecimento prisional é garantida remuneração mensal e abatimento no tempo de cumprimento da pena.

**A prisão perpétua também é inadmissível no Direito brasileiro.** Em razão disso, uma lei que preveja a pena mínima para um crime em 60 anos, por exemplo, estaria violando o princípio da vedação à prisão perpétua, por se tratar de uma burla ao princípio, já que a idade mínima para aplicação da pena é 18 anos. Logo, se o preso tiver que ficar, no mínimo, 60 anos preso, ele ficará até os 78 anos preso, o que significa, na prática, prisão perpétua.



**CUIDADO!** Esta vedação é **cláusula pétrea!** Trata-se de direitos fundamentais do cidadão, que não podem ser restringidos ou abolidos por emenda constitucional. Desta forma, apenas com o advento de uma nova Constituição seria possível falarmos em aplicação destas penas no Brasil.





## **1.5 Princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade**

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado se sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

**O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória?** É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

**CUIDADO:** Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) **Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.



- b) **Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. Ex.: O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

**Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição.** Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.



**CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência,** pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Por exemplo: Se o réu está dando sinais de que vai fugir (tirou passaporte recentemente), e o Juiz decreta sua prisão preventiva, o faz não por considerá-lo culpado, mas para garantir que, caso seja condenado, cumpra a pena. Vocês verão mais sobre isso na aula sobre Prisão e Liberdade Provisória! 😊

Ou seja, a **prisão cautelar, quando devidamente fundamentada** na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é **válida**. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- **Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes?** Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- **Regressão de regime de cumprimento da pena** – O STJ e o STF entendem que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO** para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de



Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.

- **Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime** – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, **o STF e o STJ** entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo.**

**CUIDADO MASTER!** Recentemente, no **julgamento do HC 126.292** o STF decidiu (**entendimento confirmado posteriormente**) que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.). Isso significa que **o STF relativizou o princípio da presunção de inocência**, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário). Isso significa que, possivelmente, teremos (num futuro breve) alteração na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, de forma que ações penais em curso passem a poder ser consideradas como maus antecedentes, desde que haja, pelo menos, condenação em segunda instância por órgão colegiado (mesmo sem trânsito em julgado), além de outros reflexos que tal relativização provoca (**HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016**).

## **1.6 Disposições constitucionais relevantes**

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Penal que são relevantes, embora não possam ser consideradas princípios.

### **1.6.1 Vedações constitucionais aplicáveis a crimes graves**

A CRFB/88 prevê uma série de vedações (imprescritibilidade, inafiançabilidade, etc.) que são aplicáveis a determinados crimes, por sua especial gravidade.

Vejamos o que consta no art. 5º, XLII a XLIV:

*Art. 5º (...)*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*



*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

### **VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A CRIMES GRAVES**

| <b>IMPRESCRITIBILIDADE</b>  | <b>INAFIANÇABILIDADE</b>  | <b>VEDAÇÃO DE GRAÇA E ANISTIA</b>   |
|---|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Racismo</b></li><li>• <b>Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.</b></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Racismo</b></li><li>• <b>Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.</b></li><li>• <b>Tortura</b></li><li>• <b>Tráfico de Drogas</b></li><li>• <b>Terrorismo</b></li><li>• <b>Crimes hediondos</b></li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Tortura</b></li><li>• <b>Tráfico de Drogas</b></li><li>• <b>Terrorismo</b></li><li>• <b>Crimes hediondos</b></li></ul> |

Assim:

- **INAFIANÇABILIDADE – Todos**
- **IMPRESCRITIBILIDADE** – Somente **RAÇÃO** (Racismo + AÇÃO de grupos armados)
- **INSUSCETIBILIDADE GRAÇA E ANISTIA** – **TTTH** (Tortura, Terrorismo, Tráfico e Hediondos)

#### 1.6.2 Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

*Art. 5º (...)*

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*



Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que o STF entende que em havendo choque entre a competência do Júri e uma competência de foro por prerrogativa de função prevista na Constituição, prevalece a última.

**EXEMPLO:** José, Deputado Federal, pratica crime doloso contra a vida em face de Mariana. Neste caso, há um aparente conflito entre a competência prevista para o Júri (crime doloso contra a vida) e a competência do STF (crime praticado por deputado federal). Neste caso, o STF entende que prevalece a competência por prerrogativa de função, sendo competente, portanto, o próprio STF.

### 1.6.3 Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os **menores de 18 anos** são inimputáveis. Vejamos:

*Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

## 2 OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

### 2.1 Princípio da alteridade (ou lesividade)

Este princípio preconiza que o fato, para ser **MATERIALMENTE** crime, ou seja, para que ele possa ser considerado crime em sua essência, ele deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o **DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO**. Assim, aquele que destrói o próprio patrimônio não pratica crime de dano, aquele que se lesiona fisicamente não pratica o crime de lesões corporais, etc.

### 2.2 Princípio da ofensividade

Não basta que o fato seja formalmente típico (tenha previsão legal como crime) para que possa ser considerado crime. É necessário que este fato ofenda (por meio de uma lesão ou exposição a risco de lesão), de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.





Assim, condutas que não são capazes de afetar o bem jurídico são desprovidas de ofensividade e, portanto, não podem ser consideradas criminosas.<sup>12</sup>

### **2.3 Princípio da Adequação social**

Prega que uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime, em sentido material, por possuir adequação social (aceitação pela sociedade). É o que acontece, por exemplo, com o crime de adultério, que foi recentemente revogado. Atualmente a sociedade não entende mais o adultério como um fato criminoso, mas algo que deva ser resolvido entre os particulares envolvidos.

### **2.4 Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal**

Estabelece que nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados **como infração penal**, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES**. Ou seja, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos de grande relevância social.<sup>13</sup>

### **2.5 Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal**

Estabelece que o Direito Penal não deve ser usado a todo momento, como regra geral, e sim como uma ferramenta subsidiária, ou seja, **deverá ser utilizado apenas quando os demais ramos do Direito não puderem tutelar satisfatoriamente o bem jurídico que se busca proteger**.<sup>14</sup>

### **2.6 Princípio da Intervenção mínima (ou Ultima Ratio)**

Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Este é um princípio limitador do poder punitivo estatal, que estabelece uma regra a ser seguida para conter possíveis arbítrios do Estado.

Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a **criminalização de condutas** só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à **proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses** cuja proteção, pelo Direito Penal, **seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade**.

Embora não esteja previsto na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, decorre da própria lógica do sistema jurídico-penal.

---

<sup>12</sup> D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

<sup>13</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014, p. 77.

<sup>14</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I*. Civitas. Madrid, 1997, p. 65.





Tem como principais destinatários o legislador e, subsidiariamente, o operador do Direito. O primeiro é instado a não criminalizar condutas que possam ser resolvidas pelos demais ramos do Direito (Menos drásticos). O operador do Direito, por sua vez, é incumbido da tarefa de, no caso concreto, deixar de realizar o juízo de tipicidade material. Resumindo: O Direito Penal é a última opção para um problema (*Ultima ratio*).<sup>15</sup>

## 2.7 Princípio do ne bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

**EXEMPLO:** José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

**CUIDADO!** Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão **não faz coisa julgada material**, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).

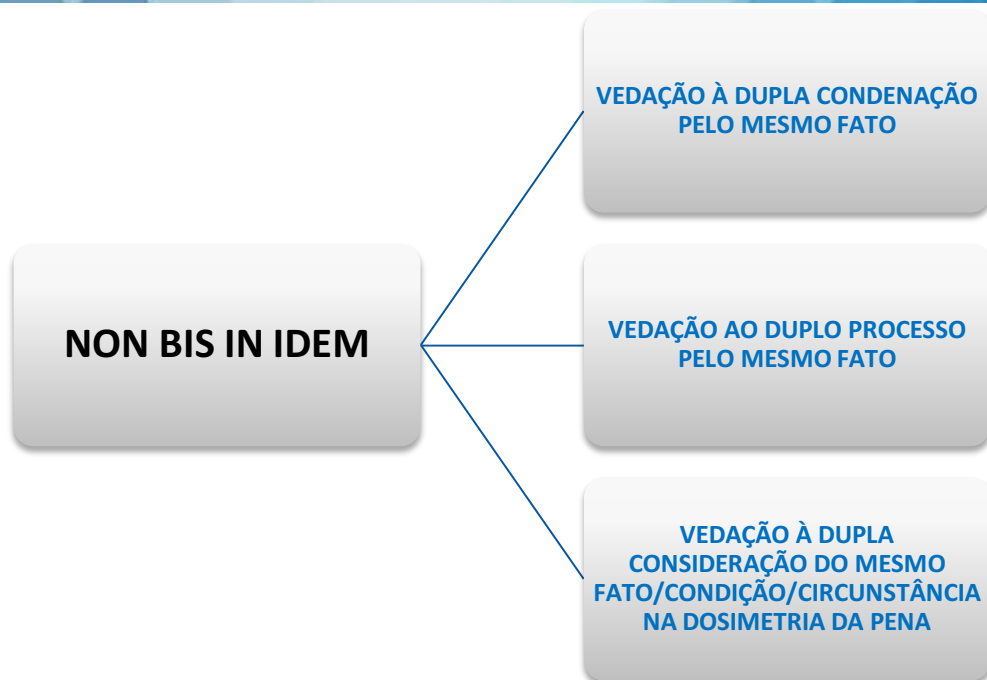
Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

**EXEMPLO:** José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.

Assim:

---

<sup>15</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994. p. 13-14.



## 2.8 Princípio da proporcionalidade

Este princípio determina que as penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Mais que isso: Estabelece que as penas devem ser **COMINADAS** (previstas) de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto. Assim, se o CP previsse que o crime de homicídio teria como pena máxima dois anos de reclusão, e que o crime de furto teria como pena máxima quatro anos de reclusão, estaria, claramente, violado o princípio da proporcionalidade.

## 2.9 Princípio da confiança

Este princípio nem sempre é citado pela Doutrina. Prega que todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade.

Assim, exemplificativamente, quando alguém ultrapassa um sinal VERDE e acaba colidindo lateralmente com outro veículo que avançou o sinal VERMELHO, aquele que ultrapassou o sinal verde agiu amparado pelo princípio da confiança, não tendo culpa, já que dirigia na expectativa de que os demais respeitariam as regras de sinalização.

## 2.10 Princípio da insignificância (ou da bagatela)

As condutas que ofendam minimamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes, pois não são capazes de lesionar de



maneira eficaz o sentimento social de paz<sup>16</sup>. Imagine um furto de um pote de manteiga, dentro de um supermercado. Nesse caso, a lesão é insignificante, devendo a questão ser resolvida no âmbito civil (dever de pagar pelo produto furtado). Agora imagine o furto de um sanduíche que era de propriedade de um morador de rua, seu único alimento. Nesse caso, a lesão é grave, embora o bem seja do mesmo valor que anterior. Tudo deve ser avaliado no caso concreto.

**Para o STF**, os **requisitos OBJETIVOS** para a aplicação deste princípio são:

- ⇒ Mínima ofensividade da conduta
- ⇒ Ausência de periculosidade social da ação
- ⇒ Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- ⇒ Inexpressividade da lesão jurídica

O **STJ**, no entanto, entende que, além destes, existem ainda **requisitos de ordem subjetiva**:

- ⇒ Importância do objeto material do crime para a vítima, de forma a verificar se, no caso concreto, houve ou não, de fato, lesão

Na verdade, esse requisito não passa de uma análise mais aprofundada do último dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF.

Sendo aplicado este princípio, não há tipicidade, eis que ausente um dos elementos da tipicidade, que é a **TIPICIDADE MATERIAL**, consistente no real potencial de que a conduta produza alguma lesão ao bem jurídico tutelado. Resta, portanto, somente a tipicidade formal (subsunção entre a conduta e a previsão contida na lei), o que é insuficiente.

Este princípio, em tese, possui aplicação a todo e qualquer delito, e não somente aos de índole patrimonial. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser incabível tal princípio em relação aos seguintes delitos:

- Furto qualificado
- Moeda falsa
- Tráfico de drogas
- Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)<sup>17</sup>
- Crimes contra a administração pública<sup>18</sup>

Podemos **resumir o entendimento Jurisprudencial** no seguinte quadro:

**Mínima ofensividade da conduta** **OBS.: Não cabe para:**

<sup>16</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 60

<sup>17</sup> **STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012**

<sup>18</sup> Entendimento hoje sumulado pelo STJ (súmula 599 do STJ).



|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)</b> | <b>Ausência de periculosidade social da ação</b>     | <ul style="list-style-type: none"><li>➤ Furto qualificado</li><li>➤ Moeda falsa</li><li>➤ Tráfico de drogas</li><li>➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa)</li><li>➤ Crimes contra a administração pública</li></ul> |
|  | <b>Reduzido grau de reprovabilidade da conduta</b>   |   |
|  | <b>Inexpressividade da lesão jurídica</b>            |   |
|  | <b>Importância do objeto material para a vítima*</b> | <b><u>SOMENTE PARA O STJ</u></b>  |

**CUIDADO!** Em relação ao crime de **descaminho** há um entendimento próprio, no sentido de que é CABÍVEL o princípio da insignificância, pois apesar de se encontrar entre os crimes contra a administração pública, trata-se de crime contra a ordem tributária. **Qual o patamar considerado para fins de insignificância em relação a tal delito? O STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00.**

**CUIDADO MASTER!** A **reincidência** é uma circunstância que pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, esse afastamento é discutido na jurisprudência. A **QUINTA TURMA do STJ** possui entendimento no sentido de que não cabe aplicação deste princípio se o réu é reincidente (**RHC 48.510/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014**). A **SEXTA TURMA** entende que a reincidência, por si só, não é apta a afastar a aplicação do princípio (**AgRg no AREsp 490.599/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014**), havendo decisões, contudo, no sentido de que a reincidência específica (ou seja, reincidência em crimes contra o patrimônio) afastaria a aplicação do princípio (**RHC 43.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014**).

O **STF**, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que **somente a reincidência específica (prática reiterada de crimes da mesma espécie) afastaria a aplicação do princípio da insignificância:**

(...) Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância,



porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. **HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723) – Informativo 756 do STF<sup>19</sup>**

**Objetivamente, sugiro adotar o entendimento do STF:** apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.<sup>20</sup>

Este princípio (princípio da bagatela) não pode ser confundido com o princípio da **bagatela imprópria**. A infração bagatelar imprópria é aquela na qual se verifica que, apesar de a conduta nascer típica (formal e materialmente típica), fatores outros, ocorridos após a prática do delito, levam à conclusão de que a pena é desnecessária no caso concreto

**Ex.:** O agente pratica um furto de um bem cujo valor não é insignificante. Todavia, logo após, se arrepende, procura a vítima, repara o dano e passa a manter boa relação com a vítima. Trata-se de agente primário e de bons antecedentes, que não mais praticou qualquer infração penal. Neste caso, o Juiz poderia, por este princípio, deixar de aplicar a pena, ante a desnecessidade da sanção penal.

## **3 CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL**

### **3.1 Conceito**

O Direito Penal pode ser conceituado como o ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

Nas palavras de CAPEZ<sup>21</sup>:

"O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e decrivê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação"

<sup>19</sup> Embora este tenha sido o entendimento firmado, há decisões no sentido de que a reincidência, seja de que natureza for, NÃO PODE impedir a caracterização do princípio da insignificância, por uma questão lógica: A insignificância é analisada na TIPICIDADE (tipicidade material), de maneira que, nesta fase, não se procede à nenhuma análise da pessoa do agente.

<sup>20</sup> Existem decisões recentes do STF no sentido de que cabe ao Juiz de primeira instância analisar, caso a caso, a pertinência da aplicação do princípio. Como são decisões muito recentes, ainda não é possível afirmar que forma uma nova jurisprudência, de forma que é mais prudente aguardar a consolidação deste entendimento.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 2005, p. 1



### **3.2 Fontes**

As fontes do Direito Penal são de duas ordens: **material** e **formal**.

As **fontes materiais (substanciais) são os órgãos encarregados de produzir o Direito Penal**. No caso brasileiro, a União (Pois somente a União pode legislar sobre Direito Penal, embora possa conferir aos estados-membros, por meio de Lei Complementar, o poder de legislar sobre questões específicas sobre Direito Penal, de interesse estritamente local, nos termos do § único do art. 22 da Constituição) é o Ente responsável pela “criação” das normas de Direito Penal, nos termos do art. 22 da Constituição. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

As **fontes formais** (também chamadas de cognitivas ou fontes de conhecimento), por sua vez, são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, ou seja, os meios pelos quais ele se apresenta ao mundo jurídico.

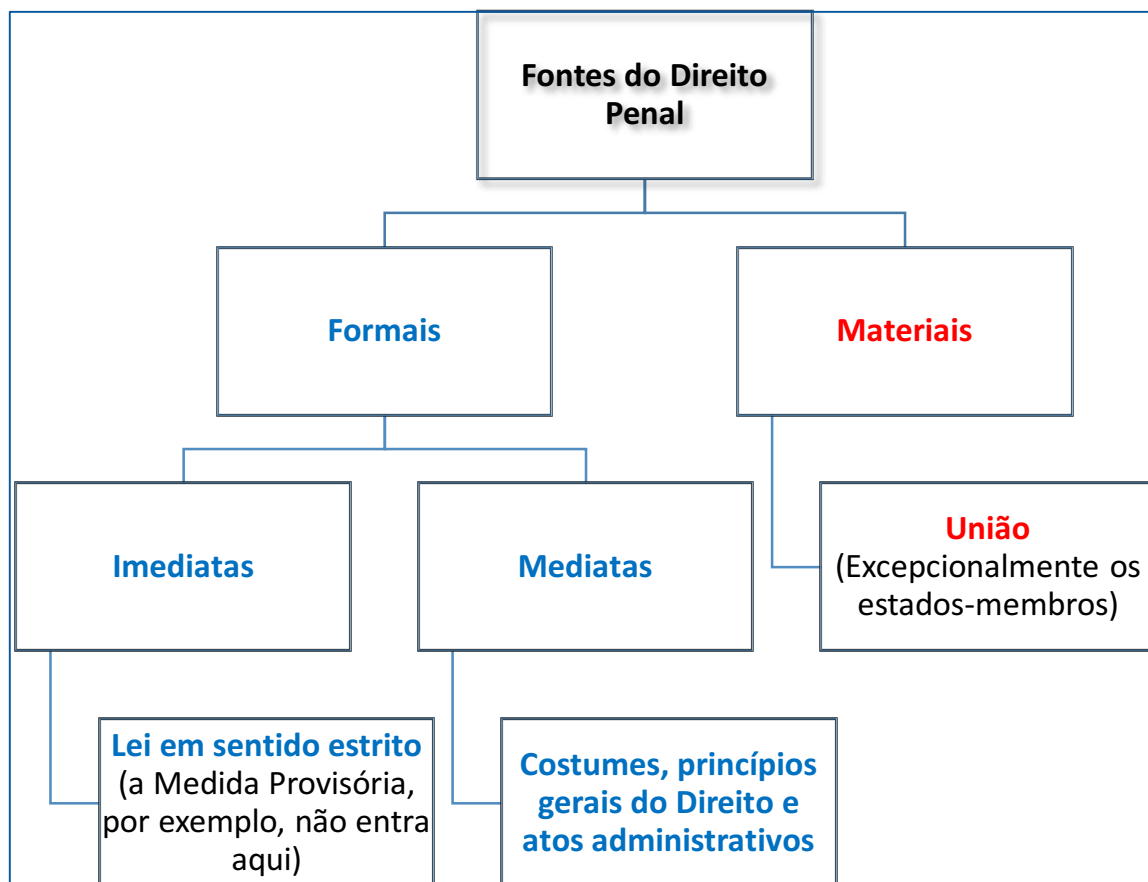
Podem ser **IMEDIATAS ou MEDIATAS**.

As fontes formais imediatas são aquelas que apresentam o Direito Penal de forma direta, sendo fruto dos órgãos responsáveis pela sua criação. No caso do Brasil, a única fonte formal imediata do Direito Penal é a LEI, Lei em sentido estrito, como sinônimo de diploma normativo oriundo do Poder Legislativo Federal, mais especificamente a LEI ORDINÁRIA.

As fontes formais mediatas (também chamadas de secundárias) são aquelas que ajudam a formar o Direito Penal, de forma periférica, como os costumes, os atos administrativos e os princípios gerais do Direito.

Assim, podemos esquematizar da seguinte forma:





## 4 BEM JURÍDICO-PENAL<sup>22</sup>

### 4.1 Introdução

O Estado necessita regulamentar a vida em sociedade, inclusive estabelecendo medidas extremas para que seja alcançado o ideal de paz social<sup>23</sup>, o fazendo, em muitos casos, por meio do Direito Penal.

Contudo, quando o Estado se vale do Direito Penal, ele estará, invariavelmente, limitando direitos (limitação à liberdade de agir do cidadão). Assim, a intervenção jurídico-penal só se legitima quando a conduta restringida seja capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão algum bem ou valor especialmente relevante para o indivíduo ou para a comunidade, e desde que

<sup>22</sup> Apenas a título de registro, e para evitar algum eventual mal-entendido, este tópico foi elaborado tendo como base um dos capítulos de minha dissertação de mestrado, apresentada e defendida na UERJ em 2015 (SOUZA, Renan de Araujo. *A tutela penal dos discursos potencialmente ofensivos*. 2015. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015). Algumas citações foram mantidas, para preservar a referência às obras consultadas.

<sup>23</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho penal*. Ed. B de F. Montevideo, Buenos Aires, 2001, p. 88-89



esta lesão não seja considerada tolerável<sup>24</sup>. Ou seja, **a intervenção jurídico-penal só se legitima para a proteção de BENS JURÍDICO-PENAIIS (ou simplesmente: proteção de bens jurídicos).**

## **4.2 Evolução do conceito de bem jurídico-penal**

As ideias mais rudimentares sobre as quais posteriormente se desenvolveria a noção de bem jurídico foram elaboradas por Anselm Von Feuerbach<sup>25</sup>. Para o autor, o delito deveria ser compreendido como uma violação a um direito subjetivo do ofendido (da vítima), que foi violado em sua liberdade individual. Assim, o delito deveria ser concebido como uma violação a uma liberdade individual e não como mera violação à norma<sup>26</sup>.

A tese de Feuerbach, porém, continha uma incongruência aparentemente insanável: ao mesmo tempo em que buscava limitar o *ius puniendi* do Estado àquelas excepcionais hipóteses de violação a direitos subjetivos, implicitamente conferia ao Estado o poder de estabelecer liberdades, já que a violação a um direito subjetivo corresponderia a uma violação a uma liberdade reconhecida pelo direito.

Contudo, não obstante as críticas a elas direcionadas, **as ideias de Feuerbach foram fundamentais para a posterior construção do conceito de bem jurídico, por J. M. F. Birnbaum<sup>27</sup>.**

Para Birnbaum, o Direito Penal estaria materialmente limitado a intervir nas liberdades individuais apenas para pretender tutelar um determinado *bem*, individual ou coletivo, de relevante interesse para o indivíduo ou para a sociedade, respectivamente. Abandona-se, assim, a ideia de violação ao direito como legitimação à resposta penal, proposta por Feuerbach, numa transposição de bases normativas para bases naturalistas, daí porque alguns se referem a Birnbaum como um *jusracionalista naturalista*.<sup>28</sup>

Após a absorção de algumas ideias de Feuerbach por Birnbaum, com a consequente criação da noção rudimentar de bem jurídico, – a primeira limitação material ao *ius puniendi* calcada em bens – diversas correntes doutrinárias se formaram:

<sup>24</sup> Tal concepção se baseia na ideia de que o direito penal é, ontologicamente, um mal, e sua aplicação pressupõe a ideia de "mal menor". O direito penal se justifica, a despeito de ser um mal, por pretender evitar um "mal maior". MIR PUIG, Santiago. *El Derecho penal en el estado social y democrático de Derecho*. Ed. Ariel. Barcelona, 1994, p. 159

<sup>25</sup> TAVARES, Juarez. *Op. Cit.*, p. 183

<sup>26</sup> ROCCO, Arturo. *El Objeto del Delito y de la Tutela Jurídica Penal: Contribución a las teorías generales del delito y de la pena*. Ed. B de F. Buenos Aires, 2013, p. 20

<sup>27</sup> TAVARES, Juarez. *Op. Cit.*, 2002, p. 182

<sup>28</sup> HORMAZÁBAL MALAREE, Hernan. *Bien jurídico...Op. cit.*, p. 19.



#### 4.2.1 Delito como mera infração do dever de agir

O positivismo jurídico desenvolveu uma visão meramente formalista do processo criminalizatório, considerando o bem jurídico como derivado da lei. Bem jurídico-penal, portanto, seria aquilo que o Estado havia escolhido para proteger por meio da norma penal. **Karl Binding** é o maior expoente desta corrente, e defendia que o bem jurídico seria "tudo o que não constitui em si um direito, mas, apesar disso, tem, aos olhos do legislador, valor como condição de uma vida sã da comunidade jurídica"<sup>29</sup> e, por isso, receberia a proteção jurídico-penal do Estado.

Portanto, é possível afirmar que **Binding desenvolveu uma teoria de bem jurídico capaz apenas de legitimar a escolha do legislador**, mas ao mesmo tempo era incapaz de se valer do bem jurídico como deslegitimador do processo de criminalização.

#### 4.2.2 Delito como violação a bens/valores

Foi com **Franz Von Liszt**, influenciado por Ihering<sup>30</sup>, que surgiu o primeiro modelo teórico de crítica à opção legislativa criminalizadora.

Liszt buscava a legitimação para a criação da norma penal em algo alheio a ela, algo que pudesse limitá-la. Não era o Direito quem criava o bem jurídico, mas a vida, que concedia valores e criava necessidades de proteção a estes valores.

Desta forma, **a partir da formulação de Liszt, passou a ser possível a distinção entre tipicidade formal, como violação à norma, e tipicidade material**<sup>31</sup>, assim compreendida a efetiva ofensa ao bem juridicamente protegido. A definição de delito como mera conduta proibida pelo direito sob ameaça de pena correspondia apenas ao seu aspecto externo, formal. **O conceito essencial (ou material) de crime passava, necessariamente, pela análise dos fins da norma penal**<sup>32</sup>, que seria a manutenção de boas condições de existência social.

Welzel<sup>33</sup>, a seu turno, não abandonou a ideia de proteção de bens jurídicos como finalidade do direito penal, mas defendia que esta não poderia ser sua única finalidade, sob pena de se valorizar de forma excessiva o desvalor do resultado, em detrimento do desvalor da conduta. Assim, **para Welzel, o Estado poderia criminalizar condutas que atentassem contra valores**

<sup>29</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito*. Ed. Coimbra Editora. Coimbra, 2004, p. 65

<sup>30</sup> TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal...Op. cit.*, p.187. HORMAZÁBAL MALAREE, Hernan. *Bien jurídico...Op. cit.*, p. 49

<sup>31</sup> HORMAZÁBAL MALAREE, Hernan. *Bien jurídico...Op. cit.*, p. 49

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 50

<sup>33</sup> WELZEL, Hans. *Derecho penal, parte general*. Trad. Carlos Fontán Balestra. Roque Depalma Editor. Buenos Aires, 1958, p. 5-8



**éticos e sociais**, e isso reforçaria ainda a sua função de proteção de bens jurídicos<sup>34</sup>.

#### 4.2.3 Delito como disfunção social e normativa

O funcionalismo-sistêmico de **Günther Jakobs não vinculou a norma penal à proteção de bens (valores), mas à reafirmação da vigência da norma**<sup>35</sup>. As sociedades comportam inúmeras relações complexas, e o indivíduo deve, portanto, aprender a integrar-se ao sistema. O delito seria um atentado à funcionalidade do sistema, e caberia ao Direito Penal corrigir esta disfunção. A sociedade necessita, portanto, da reafirmação da vigência da norma em caso de violação à regra de conduta (por meio da pena), como forma de estabilização das relações sociais e reafirmação da ordem jurídica, capaz de manter a confiança no sistema, por meio da preservação da chamada “expectativa normativa”.

#### 4.2.4 Bem jurídico-penal na atualidade

A partir da segunda metade do século XX, a discussão a respeito do conceito de bem jurídico e sua importância para o direito penal passou a tomar um rumo diferente, notadamente em razão do surgimento de uma chamada “sociedade de riscos”<sup>36</sup>, na qual se busca cada vez mais a antecipação da tutela penal, criminalizando-se condutas que apenas em abstrato representam um risco de lesão ao bem jurídico.

Esta proliferação dos chamados “crimes de perigo abstrato”<sup>37</sup> gerou inúmeras discussões, principalmente no que se refere à possível existência de um novo papel do Direito Penal frente a uma sociedade com contornos absolutamente diferentes daqueles em que o conceito de bem jurídico fora desenvolvido.

Contudo, grande parcela da Doutrina se insurge contra este esvaziamento do conceito de Bem jurídico-penal. Para **Roxin, Hassemer, Jorge de Figueiredo Dias e outros, a função do Direito Penal só pode ser a de exclusiva proteção subsidiária de bens jurídicos relevantes.**

Estes bens jurídicos relevantes só podem ser extraídos da Constituição (pois possui alta carga valorativa, já que compila os valores mais importantes de uma sociedade e um alto grau de segurança jurídica, já que tais valores se encontram positivados). Isso não significa, porém, que toda conduta que ofenda um bem jurídico deverá ser criminalizada, pois o Direito Penal possui caráter

<sup>34</sup> HASSEMER, Winfried. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Ed. Tirant lo blanch. Valencia, 1989, p. 100-101

<sup>35</sup> JAKOBS, Günther. *La normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijóo Sánchez. Ed. Thomson civitas. Madrid, 2003, p. 59

<sup>36</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesus Alborés Rey. Ed. Siglo Veintiuno. Madrid, 2002, p. 113-115.

<sup>37</sup> CEREZO MIR, José. *Los delitos de peligro abstracto em el ámbito del Derecho penal del riesgo*. Revista de Derecho Penal y Criminología. 2º Época, nº 10, 2002, p. 54



fragmentário e subsidiário, de forma que sua intervenção deve ser mínima (*ultima ratio*).

Assim, embora os bens jurídicos devam ser extraídos da Constituição, nem toda violação a um bem jurídico previsto na Constituição será capaz de legitimar a intervenção penal. Para resolver o problema, o legislador deve se valer de critérios de ponderação, para alcançar uma solução que seja proporcional e razoável, pois a criminalização de uma conduta implica a limitação de uma liberdade de agir do indivíduo.

## 5 SÚMULAS PERTINENTES

### 5.1 Súmulas do STJ

↳ **Súmula nº 09 do STJ** – Assentava a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência no que toca à exigência de prisão cautelar (recolhimento à prisão) para apelar. **Encontra-se SUPERADA**. Hoje não se exige mais o recolhimento à prisão como requisito de admissibilidade recursal.

**Súmula nº 09 do STJ** - A EXIGENCIA DA PRISÃO PROVISÓRIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA.

↳ **Súmula nº 444 do STJ** – Em homenagem ao princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), o STJ sumulou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena base (circunstâncias judiciais desfavoráveis), já que ainda não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Este entendimento fica prejudicado pelo **novo entendimento adotado pelo STF** no julgamento do **HC 126.292** (no qual se entendeu que a presunção de inocência fica afastada a partir de condenação em segunda instância).

**Súmula nº 444 do STJ** - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.

↳ **Súmula nº 492 do STJ** – Trata-se de súmula que visa a privilegiar o princípio da individualização da pena. Por certo, a medida socioeducativa não é pena. Contudo, se o princípio da individualização se impõe em relação aos imputáveis, no que tange à pena aplicável, com muito mais razão deverá ser aplicável aos inimputáveis em decorrência da menoridade, a quem se aplica medida socioeducativa.

**Súmula 492 do STJ** - O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ OBRIGATORIAMENTE À IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE.

↳ **Súmula nº 502 do STJ** – Trata-se de enunciado de súmula por meio do qual o STJ **afasta por completo a possibilidade de aplicação do princípio da**





**adequação social** à conduta de expor à venda CDs e DVDs pirateados. Trata-se de conduta típica, prevista no art. 184, §§ 1º e 2º do CP.

**Súmula 502 do STJ** - PRESENTES A MATERIALIDADE E A AUTORIA, AFIGURA-SE TÍPICA, EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 184, § 2º, DO CP, A CONDUTA DE EXPOR À VENDA CDS E DVDS PIRATAS.

## 6 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ **STF - RE 254.818-PR** – Possibilidade de utilização de Medida Provisória em matéria penal, desde que não crie tipos penais ou agrave a situação do réu:

Medida provisória: **sua inadmissibilidade em matéria penal - extraída pela doutrina consensual - da interpretação sistemática da Constituição -, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade.** II. Medida provisória: conversão em lei após sucessivas reedições, com cláusula de "convalidação" dos efeitos produzidos anteriormente: alcance por esta de normas não reproduzidas a partir de uma das sucessivas reedições. III. MPr 1571-6/97, art. 7º, § 7º, reiterado na reedição subsequente (MPr 1571-7, art. 7º, § 6º), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1571-8 /97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de "convalidação" inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto-legislativo.

(RE 254818, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00081 EMENT VOL-02096-07 PP-01480 RTJ VOL-00184-01 PP-00301)

↳ **STF - RHC 106481/MS** – Possibilidade de interpretação extensiva em Direito Penal (ausência de violação à taxatividade da Lei Penal - Princípio da legalidade):

(...) **A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso.

(RHC 106481, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00126 RTJ VOL-00219-01 PP-00540)

↳ **STF - HC 93782** – Possibilidade de regressão de regime em razão da prática de novo crime. Desnecessidade de trânsito em julgado. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência:

(...) I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - **A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva.** III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o





fundamento do art. 118, I, segunda parte, **não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana.** V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.

(HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)

↳ **STF - HC 126.292** – O STF decidiu que o cumprimento da pena pode se iniciar com a mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado (TJ, TRF, etc.). Isso significa que o STF relativizou o princípio da presunção de inocência, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário):

(...) **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência** afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

↳ **STF - RHC 106.360/DF** – STF reconhece a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça:

(...) **É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo.** Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106360, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

↳ **STJ - AgRg no REsp 1550296/SP** – Aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho. **Patamar máximo de R\$ 10.000,00:**

(...) 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, **firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.**

2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito.

3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira em território nacional é superior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental desprovido.



(AgRg no REsp 1550296/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

↳ **STF - HC 126746 AgR/PR** – Divergindo do STJ, o STF entende pela aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o **crime causar prejuízo não superior a R\$ 20.000,00**:

(...) O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a **demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.  
6. Agravo regimental desprovido.

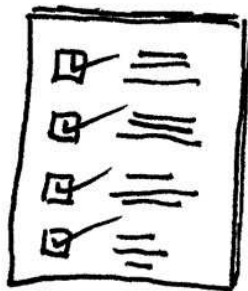
(HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

↳ **STF - HC 131783/PR** – Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando há reiteração criminosa no crime de descaminho:

Possibilidade da contumácia delitativa do Paciente. **A orientação deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho.** 2. Ordem denegada.

(HC 131783, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016)

## 7 RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

#### Conceito

Normas que, extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro. **Possuem força normativa**, devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. Em resumo:

**Legalidade** - Uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (anterioridade) não havia lei formal (reserva legal) nesse sentido. Pontos importantes:



- O princípio da legalidade se divide em “reserva legal” (necessidade de Lei formal) e “anterioridade” (necessidade de que a Lei seja anterior ao fato criminoso)
- Normas penais em branco não violam tal princípio
- Lei penal não pode retroagir, sob pena de violação à anterioridade.  
**EXCEÇÃO:** poderá retroagir para beneficiar o réu.
- Somente Lei formal pode criar condutas criminosas e cominar penas.  
**OBS.:** Medida Provisória pode descriminalizar condutas e tratar de temas favoráveis ao réu (**há divergências, mas isto é o que prevalece no STF**).

### **Individualização da pena** – Ocorre em três esferas:

- **Legislativa** - Cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas.
- **Judicial** - Análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu, etc.
- **Administrativa** – Ocorre na fase de **execução penal**, oportunidade na qual serão analisadas questões como progressão de regime, livramento condicional e outras.

### **Intranscendência da pena** – Ninguém pode ser processado e punido por fato criminoso praticado por outra pessoa. **Isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.**

**OBS.:** A multa não é “obrigação de reparar o dano”, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA, e não pode ser executada contra os sucessores.

### **Limitação das penas (ou humanidade)** – Determinadas espécies de sanção penal são vedadas. São elas:

- Pena de morte. **EXCEÇÃO:** No caso de guerra declarada (crimes militares).
- Pena de caráter perpétuo
- Pena de trabalhos forçados
- Pena de banimento
- Penas cruéis

**OBS.:** Trata-se de cláusula pétrea.

### **Presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade)** – Ninguém pode ser considerado culpado se ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado.

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso).**



⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente.

**Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente.

**Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu.

**OBS.:** O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

Desse princípio decorre que o ônus da prova cabe ao acusador. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Pontos importantes:

- A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência
- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado NÃO podem ser considerados maus antecedentes (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis) – **Súmula 442 do STJ**
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que o condenado sofra regressão de regime (pela prática de novo crime)
- Não se exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime) para que haja revogação da suspensão condicional do processo.

## **OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL**

**Princípio da alteridade (ou lesividade)** - O fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.

**Princípio da ofensividade** - Não basta que o fato seja formalmente típico. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal.

**Princípio da Adequação social** – Uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material).

**Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal** - Nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados como infração penal,



mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES**.

**Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal** - O Direito Penal não deve ser usado a todo momento, mas apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

**Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*)** - Decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

**Princípio do *ne bis in idem*** – Ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo fato. Ninguém poderá, sequer, ser processado duas vezes pelo mesmo fato. Não se pode, ainda, utilizar o mesmo fato, condição ou circunstância duas vezes (como qualificadora e como agravante, por ex.).

**Princípio da proporcionalidade** - As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato. Além disso, as penas devem ser cominadas de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto.

**Princípio da confiança** - Todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Ninguém pode ser punido por agir com essa expectativa.

**Princípio da insignificância (ou da bagatela)** - As condutas que não ofendam significativamente os bens jurídico-penais tutelados não podem ser consideradas crimes (em sentido material). A aplicação de tal princípio afasta a tipicidade MATERIAL da conduta.

Quadro-resumo:

|                                     |  |  |
|-------------------------------------|--|--|
| <b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> | <b>Mínima ofensividade da conduta</b>              | <b>OBS.: Não cabe para:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>➤ Furto qualificado</li><li>➤ Moeda falsa</li><li>➤ Tráfico de drogas</li><li>➤ Roubo (ou qualquer crime cometido com violência ou</li></ul> |
|                                     | <b>Ausência de periculosidade social da ação</b>   |  |
|                                     | <b>Reduzido grau de reprovabilidade da conduta</b> |  |





|                     |  |   |
|---------------------|--|---|
| <b>(Requisitos)</b> | <b>Inexpressividade da lesão jurídica</b>            | grave ameaça à pessoa)<br>➤ Crimes contra a administração pública |
|                     | <b>Importância do objeto material para a vítima*</b> | <b><u>SOMENTE PARA O STJ</u></b>                                  |

### **Pontos importantes:**

- **Descaminho** – Cabe aplicação do princípio da insignificância. PATAMAR: O **STJ entende que é R\$ 10.000,00**, enquanto o **STF sustenta que é R\$ 20.000,00**.
- **Reincidência** – Há **divergência** jurisprudencial. **STF**: apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).

### **CONCEITO E FONTES DO DIREITO PENAL**

**Conceito** - Ramo do Direito Público cuja função é selecionar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade e buscar protegê-los, por meio da criação de normas de conduta que, uma vez violadas, constituem crimes, sob ameaça de aplicação de uma pena.

**Fontes** - são de duas ordens: **material** e **formal**.

- **Materiais** - **São os órgãos encarregados de produzir o Direito Penal**. No caso brasileiro, a União é o Ente responsável pela "criação" das normas de Direito Penal.
- **Formais** - Também chamadas de cognitivas ou fontes de conhecimento, por sua vez, são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, ou seja, os meios pelos quais ele se apresenta ao mundo jurídico. Podem ser **IMEDIATAS** ou **MEDIATAS**.
  - **Imediatas** - São aquelas que apresentam o Direito Penal de forma direta, sendo fruto dos órgãos responsáveis pela sua criação. No caso do Brasil, a única fonte formal imediata do Direito Penal é a LEI, Lei em sentido estrito.  
**Obs.:** MP pode tratar sobre matéria penal, desde que não seja mais gravosa (posição do STF).





- **Mediatas** - Também chamadas de secundárias, são aquelas que ajudam a formar o Direito Penal, de forma periférica, como os costumes, os atos administrativos e os princípios gerais do Direito.

**Bons estudos!**

**Prof. Renan Araujo**

## 8 EXERCÍCIOS DA AULA



### 01. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do

- a) princípio da proporcionalidade.
- b) princípio da culpabilidade.
- c) princípio da adequação social.
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.

### 02. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)

O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.

Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.
- c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.
- d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.



**03. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO)**

"A terrível humilhação por que passam familiares de presos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos. Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado".

(DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1o caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3)

Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho o inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da

- a) individualização.
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) presunção de inocência.
- e) legalidade.

**04. (FCC – 2008 – TCE-SP – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS)**

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) punibilidade.
- d) ilicitude.
- e) imputabilidade.

**05. (FGV-2008-SENADO-ADVOGADO DO SENADO)**

Relativamente ao princípio da presunção de inocência, analise as afirmativas a seguir:

I. O indiciado em inquérito policial ou acusado em processo criminal deve ser tratado como inocente, salvo quando preso em flagrante por crime hediondo, caso em que será vedada a concessão de liberdade

provisória.

II. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.



III. Milita em favor do indivíduo o benefício da dúvida no momento da prolação da sentença criminal: in dubio pro réu.

IV. A presunção de inocência é incompatível com as prisões cautelares antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória.

Assinale:

- (A) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- (B) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.
- (C) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.
- (D) se apenas as afirmativas I, III e IV estiverem corretas.
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

### **06. (FGV-2008-TCM-PROCURADOR)**

A respeito do tema da retroatividade da lei penal, assinale a afirmativa correta.

- (A) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente não se aplica aos fatos praticados durante a vigência de uma lei temporária.
- (B) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, com exceção daqueles que já tiverem sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado.
- (C) A lei penal mais gravosa pode retroagir, aplicando-se a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que trate de crimes hediondos, tortura ou tráfico de drogas, como expressamente ressalvado na Constituição.
- (D) Quando um fato é praticado na vigência de uma determinada lei e ocorre uma mudança que gera uma situação mais gravosa para o agente, ocorrerá a ultratividade da lei penal mais favorável, salvo se houver a edição de uma outra lei ainda mais gravosa, situação em que prevalecerá a lei intermediária.
- (E) A lei penal posterior que de qualquer forma prejudicar o agente não se aplica aos fatos praticados anteriormente, salvo se houver previsão expressa na própria lei nova.

### **07. (FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO)**

O postulado da fragmentariedade em matéria penal relativiza

- a) a proporcionalidade entre o fato praticado e a consequência jurídica.
- b) a dignidade humana como limite material à atividade punitiva do Estado.
- c) o concurso entre causas de aumento e diminuição de penas.
- d) a função de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal.
- e) o caráter estritamente pessoal que decorre da norma penal.

### **08. (FUNDATEC – 2010 – CREA/PR – PROCURADOR)**



Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. O primeiro artigo do Código Penal refere-se a qual dos princípios regentes do Direito Penal?

- A) Fragmentariedade.
- B) Adequação social.
- C) Consunção.
- D) Legalidade.
- E) Especialidade.

**09. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)**

O princípio constitucional da legalidade em matéria penal

- a) não vigora na fase de execução penal.
- b) impede que se afaste o caráter criminoso do fato em razão de causa supralegal de exclusão da ilicitude.
- c) não atinge as medidas de segurança.
- d) obsta que se reconheça a atipicidade de conduta em função de sua adequação social.
- e) exige a taxatividade da lei incriminadora, admitindo, em certas situações, o emprego da analogia.

**10. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ)**

O princípio de intervenção mínima do Direito Penal encontra expressão

- a) nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
- b) na teoria da imputação objetiva e no princípio da fragmentariedade.
- c) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista.
- d) na teoria da imputação objetiva e no princípio da subsidiariedade.
- e) no princípio da subsidiariedade e na proposta funcionalista.

**11. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ)**

Antônio, quando ainda em vigor o inciso VII, do art. 107, do Código Penal, que contemplava como causa extintiva da punibilidade o casamento da ofendida com o agente, posteriormente revogado pela Lei n.º 11.106, publicada no dia 29 de março de 2005, estuprou Maria, com a qual veio a casar em 30 de setembro de 2005. O juiz, ao proferir a sentença, julgou extinta a punibilidade de Antônio, em razão do casamento com Maria, fundamentando tal decisão no dispositivo revogado (art. 107, VII, do Código Penal). Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles fundamentou-se tal decisão.

- a) Princípio da isonomia.
- b) Princípio da proporcionalidade.
- c) Princípio da retroatividade da lei penal benéfica.



- d) Princípio da ultratividade da lei penal benéfica.
- e) Princípio da legalidade.

**12. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ)**

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, é crime inafiançável e imprescritível:

- a) o estupro.
- b) a tortura.
- c) o terrorismo.
- d) o racismo.
- e) o crime hediondo.

**13. (ESAF – 2007 – PFN – PROCURADOR DA FAZENDA)**

À luz da aplicação da lei penal no tempo, dos princípios da anterioridade, da irretroatividade, retroatividade e ultratividade da lei penal, julgue as afirmações abaixo relativas ao fato de Mévio ter sido processado pelo delito de adultério em dezembro de 2004, sendo que a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, aboliu o crime de adultério:

I. Caso Mévio já tenha sido condenado antes de março de 2005, permanecerá sujeito à pena prevista na sentença condenatória.

II. A lei penal pode retroagir em algumas hipóteses.

III. Caso Mévio não tenha sido condenado no primeiro grau de jurisdição, poderá ocorrer a extinção de punibilidade desde que a mesma seja provocada pelo réu.

IV. Na hipótese, ocorre o fenômeno da abolitio criminis.

- a) Todas estão corretas.
- b) Somente I está incorreta.
- c) I e IV estão corretas.
- d) I e III estão corretas.
- e) II e IV estão corretas.

**14. (FCC – 2015 – TJ-SC – JUIZ SUBSTITUTO)**

A afirmação de que o Direito Penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal, amolda-se, mais exatamente,

- a) ao conceito estrito de reserva legal aplicado ao significado de taxatividade da descrição dos modelos incriminadores.
- b) à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal que é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.



- c) à descrição do princípio da culpabilidade como fenômeno social.
- d) ao conteúdo jurídico do princípio de humanidade relacionado ao conceito de Justiça distributiva.
- e) à descrição do princípio da insignificância em sua relativização na busca de mínima proporcionalidade entre gravidade da conduta e cominação de sanção.

**15. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR)**

Pedro subtraiu bem móvel pertencente à Administração pública, valendo-se da facilidade propiciada pela condição de funcionário público. Pedro responderá pelo crime de peculato e não pelo delito de furto em decorrência do princípio da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) progressão criminosa.
- e) alternatividade.

**16. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)**

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são desdobramentos do princípio da

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima do Estado.
- c) fragmentariedade do Direito Penal.
- d) humanidade.
- e) adequação social.

**17. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO)**

Assinale a alternativa que apresenta o princípio que deve ser atribuído a Claus Roxin, defensor da tese de que a tipicidade penal exige uma ofensa de gravidade aos bens jurídicos protegidos.

- a) Insignificância.
- b) Intervenção mínima.
- c) Fragmentariedade.
- d) Adequação social.
- e) Humanidade.

**18. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR)**





O princípio do direito penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.

**19. (FCC – 2013 – TRT1 – JUIZ)**

O art. 203 do Código Penal incrimina a conduta de frustração fraudulenta ou violenta de direito assegurado pela legislação trabalhista. Segundo Heleno Fragoso, trata-se de disposição legal excessiva e desnecessária, pois os direitos que visa a proteger já encontram nas leis trabalhistas eficiente 'remedium juris' (apud FRAGOSO, Christiano. Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 448).

A crítica do mestre em referência tem por fundamento mais direto a ideia de;

- a) adequação social
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) insignificância.
- e) individualização.

**20. (CESPE – 2017 – TRF5 – JUIZ FEDERAL)**

Assinale a opção que apresenta princípios que devem ser observados pelas leis penais por expressa previsão constitucional.

- a) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, economicidade, individualização da pena
- b) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, presunção da inocência, eficiência da pena
- c) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, presunção da inocência, individualização da pena
- d) legalidade, irretroatividade, moralidade, presunção da inocência, individualização da pena
- e) legalidade, impessoalidade, irretroatividade, presunção da inocência, individualização da pena

**21. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA)**

De acordo com o entendimento do STF, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a constatação de certos vetores para se caracterizar a atipicidade material do delito. Tais vetores incluem o(a)



- a) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.
- b) desvalor relevante da conduta e do resultado.
- c) mínima periculosidade social da ação.
- d) relevante ofensividade da conduta do agente.
- e) expressiva lesão jurídica provocada.

**22. (CESPE – 2016 – TRF4 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)**

A insignificância, enquanto princípio, se revela, conforme a visão de Roxin, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

**23. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

O princípio do ne bis idem está expressamente previsto na CF e preconiza a impossibilidade de uma pessoa ser sancionada ou processada duas vezes pelo mesmo fato, além de proibir a pluralidade de sanções de natureza administrativa sancionatórias.

**24. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

A infração bagatelar própria está ligada ao desvalor do resultado e(ou) da conduta e é causa de exclusão da tipicidade material do fato; já a imprópria exige o desvalor ínfimo da culpabilidade em concurso necessário com requisitos post factum que levam à desnecessidade da pena no caso concreto.

**25. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

O princípio da ofensividade ou lesividade não se presta à atividade de controle jurisdicional abstrata da norma incriminadora ou à função político-criminal da atividade legiferante.

**26. (CESPE – 2015 – TRF1 – JUIZ FEDERAL)**

Conforme a jurisprudência do STF, o princípio da insignificância

- a) não se aplica ao crime de contrabando.
- b) não se aplica ao tráfico internacional de armas de fogo, exceto em casos que se restrinjam a cápsulas de munição.
- c) deve ser adotado em casos de crime de tráfico de drogas.
- d) é aplicável ainda que o agente seja reincidente ou tenha cometido o mesmo gênero de delito reiteradas vezes.
- e) é aplicável ao crime de roubo.



**27. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)**

Um dos princípios basilares do direito penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.

**28. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

De acordo com o entendimento pacificado no STJ e no STF, a venda de CDs e DVDs piratas é conduta atípica, devido à incidência do princípio da adequação social.

**29. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

Dado o princípio da fragmentariedade, o direito penal só deve ser utilizado quando insuficientes as outras formas de controle social.

**30. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)**

Em consequência da fragmentariedade do direito penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo direito penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.

**31. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)**

Depreende-se do princípio da lesividade que a autolesão, via de regra, não é punível.

**32. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)**

Depreende-se da aplicação do princípio da insignificância a determinado caso que a conduta em questão é formal e materialmente atípica.

**33. (CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR)**

A respeito dos princípios aplicáveis ao direito penal, assinale a opção correta.

A) Do princípio da individualização da pena decorre a exigência de que a dosimetria obedeça ao perfil do sentenciado, não havendo correlação do referido princípio com a atividade legislativa incriminadora, isto é, com a feitura de normas penais incriminadoras.

B) Conforme o entendimento doutrinário dominante relativamente ao princípio da intervenção mínima, o direito penal somente deve ser aplicado quando as demais esferas de controle não se revelarem eficazes para garantir a paz social. Decorrem de tal princípio a fragmentariedade e o caráter subsidiário do direito penal.



C) Ao se referir ao princípio da lesividade ou ofensividade, a doutrina majoritária aponta que somente haverá infração penal se houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

D) Em decorrência do princípio da confiança, há presunção de legitimidade e legalidade dos atos dos órgãos oficiais de persecução penal, razão pela qual a coletividade deve guardar confiança em relação a eles.

E) Dado o princípio da intranscendência da pena, o condenado não pode permanecer mais tempo preso do que aquele estipulado pela sentença transitada em julgado.

**34. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

Decorre do princípio da ofensividade a vedação ao legislador de criminalizar condutas que causem potencial lesão a bem jurídico relevante.

**35. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

De acordo com o entendimento do STF, para a incidência do princípio da insignificância, basta que a conduta do agente tenha mínima ofensividade.

**36. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)**

A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.

É permitida a criação de tipos penais por meio de medida provisória.

**37. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)**

Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.

Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.

**38. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)**

A prática constante de comportamentos contrários à lei penal, ainda que insignificantes, implica a perda da característica de bagatela desses comportamentos, devendo o agente submeter-se ao direito penal, dada a reprovabilidade da conduta.

**39. (CESPE – 2013 – PG-DF – PROCURADOR)**



À luz das fontes do direito penal e considerando os princípios a ele aplicáveis, julgue o item abaixo.

Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está condicionada ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.

**40. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL)**

O direito penal só deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade, constituindo a sua intervenção a ultima ratio, ou seja, tal intervenção somente será exigida quando não se fizer suficiente a proteção proporcionada pelos demais ramos do direito. Tal conceito tem relação com o princípio da

- a) anterioridade.
- b) reserva legal.
- c) intervenção mínima.
- d) proporcionalidade.
- e) intranscendência.

**41. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)**

Julgue o item subsecutivo, a respeito dos efeitos da condenação criminal e de crimes contra a administração pública.

É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, pois a punição do agente, nesse caso, tem o propósito de resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

**42. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)**

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

**43. (CESPE- 2011 – TJ-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)**

Uma das funções do princípio da legalidade refere-se à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.



**44. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)**

A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.

O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.

## **9 EXERCÍCIOS COMENTADOS**

**01. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)**

**Pedro Paulo, primário e de bons antecedentes, foi denunciado pelo crime de descaminho (Art. 334, caput, do Código Penal), pelo transporte de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor de R\$ 3.500,00, conforme atestam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o Laudo de Exame Merceológico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.**

**Em defesa de Pedro Paulo, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, é possível alegar a aplicação do**

- a) princípio da proporcionalidade.**
- b) princípio da culpabilidade.**
- c) princípio da adequação social.**
- d) princípio da insignificância ou da bagatela.**

**COMENTÁRIOS:** Tratando-se de crime de descaminho, e sendo o valor de apenas R\$ 3.500,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico do STF e do STJ.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

**02. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM)**

**O Presidente da República, diante da nova onda de protestos, decide, por meio de medida provisória, criar um novo tipo penal para coibir os atos de vandalismo. A medida provisória foi convertida em lei, sem impugnações.**

**Com base nos dados fornecidos, assinale a opção correta.**

- a) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, quando convertida em lei.**
- b) Não há ofensa ao princípio da reserva legal na criação de tipos penais por meio de medida provisória, pois houve avaliação prévia do Congresso Nacional.**





**c) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não é possível a criação de tipos penais por meio de medida provisória.**

**d) Há ofensa ao princípio da reserva legal, pois não cabe ao Presidente da República a iniciativa de lei em matéria penal.**

**COMENTÁRIOS:** Há, aqui, ofensa ao subprincípio da reserva legal (um dos subprincípios do princípio da LEGALIDADE), pois em matéria penal somente LEI EM SENTIDO ESTRITO (Diploma legal emanado do Poder Legislativo) pode criar tipos penais, não podendo haver a criação de tipo penal por meio de decretos, medidas provisórias, etc.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

### **03. (FCC – 2014 – DPE-PB – DEFENSOR PÚBLICO)**

**"A terrível humilhação por que passam familiares de pre-sos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos. Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado".**

**(DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1o caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3)**

**Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho o inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da**

**a) individualização.**

**b) fragmentariedade.**

**c) pessoalidade.**

**d) presunção de inocência.**

**e) legalidade.**

**COMENTÁRIOS:** O texto do autor está relacionado ao princípio da PERSONALIDADE da pena, ou da PESSOALIDADE DA PENA (Ou, ainda, INTRANSCENDÊNCIA da pena), segundo o qual a pena não passará da pessoa do apenado.

É claro que, pelo relato do texto, a pena em si não está sendo aplicada aos familiares. Contudo, embora quem cumpra pena seja o infrator, é aplicada aos seus familiares toda uma situação de flagelo e humilhação, como se o sofrimento excessivo fosse deliberadamente imposto aos parentes do infrator.

Além disso, o texto é claro ao final ao dizer: "É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado", o que evidencia a relação com o princípio da pessoalidade da pena.

**Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**



**04. (FCC – 2008 – TCE-SP – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS)**

**O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de**

**a) culpabilidade.**

**ERRADA:** A culpabilidade está afeta a aspectos subjetivos do indivíduo, e não ao fato criminoso em si, à conduta prevista na lei. Veremos mais sobre isso na aula própria;

**b) tipicidade.**

**CORRETA:** A tipicidade é a previsão de uma determinada conduta como crime. Assim, quando se faz a subsunção de uma norma penal incriminadora a uma conduta ocorrida no mundo físico, diz-se que se está a fazer o Juízo de tipicidade da conduta, a fim de se verificar se sobre ela recai previsão legal incriminadora. Portanto, a alternativa está correta;

**c) punibilidade.**

**ERRADA:** A punibilidade é a existência de um Poder conferido ao Estado para aplicar a sanção penal no caso concreto. Deriva da conjugação de dois fatores: legal e fático. Não basta a previsão legal, pois deve haver a prática de uma conduta que nela se enquadre para que surja o Poder-dever de punir, o jus puniendi;

**d) ilicitude.**

**ERRADA:** A ilicitude é a contrariedade da conduta ao direito. Uma conduta pode ter previsão legal incriminadora (tipicidade) mas, no caso concreto, não ser contrária ao Direito, por estar acobertada por uma causa excludente da ilicitude, que estudaremos mais à frente;

**e) imputabilidade.**

**ERRADA:** A imputabilidade está ligada à possibilidade, ou não, de se aplicar ao agente, no caso concreto, a lei penal, em razão de fatores relacionados à sua capacidade de entendimento da ilicitude da conduta e de sua possibilidade de se comportar conforme o direito. Também estudaremos melhor este tema na aula própria.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**05. (FGV-2008-SENADO-ADVOGADO DO SENADO)**

**Relativamente ao princípio da presunção de inocência, analise as afirmativas a seguir:**

**I. O indiciado em inquérito policial ou acusado em processo criminal deve ser tratado como inocente, salvo quando preso em flagrante por crime hediondo, caso em que será vedada a concessão de liberdade provisória.**

**ERRADA:** A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade, ou não, de decretação da liberdade provisória não guarda relação com o princípio da presunção de inocência de uma maneira direta, mas apenas reflexamente. A afirmativa está errada pois, ainda que fosse terminantemente proibida a



liberdade provisória nestes casos, a existência de prisões processuais de natureza cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, pois o acusado não passa a ser considerado culpado, eis que não se cuida de prisão-pena (derivada de condenação), mas de prisão-não pena, que é modalidade de prisão que visa a um fim não punitivo, mas cautelar, de forma a assegurar a aplicação da lei penal, a instrução do processo, etc.

**II. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.**

**CORRETA:** O uso indiscriminado de algemas pode levar à violação do princípio da presunção de inocência, notadamente nos crimes de competência do Tribunal do Júri, eis que nessa hipótese a decisão é proferida por pessoas leigas, que poderiam ser influenciadas pela associação da imagem do indivíduo algemado à sua culpa (que pode ou não estar presente). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

**III. Milita em favor do indivíduo o benefício da dúvida no momento da prolação da sentença criminal: in dubio pro réu.**

**CORRETA:** Como vimos, um dos desdobramentos práticos do princípio da presunção de inocência é o benefício da dúvida que labora em favor do réu, pois cabe à acusação provar que acusado cometeu, de fato, o ato criminoso, pois somente prova cabal dessa autoria é que pode ilidir a presunção de não-culpabilidade do réu.

**IV. A presunção de inocência é incompatível com as prisões cautelares antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória.**

**ERRADA:** Conforme passado durante a aula, a existência de prisões de natureza cautelar não ofende, de maneira nenhuma, o princípio da presunção de inocência, por não se basearem em uma suposta culpa do acusado, mas na necessidade de mantê-lo custodiado em razão da possibilidade de restar frustrada a instrução processual, a aplicação da lei penal, etc.

**Assinale:**

- (A) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.**
- (B) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.**
- (C) se apenas as afirmativas III e IV estiverem corretas.**
- (D) se apenas as afirmativas I, III e IV estiverem corretas.**
- (E) se todas as afirmativas estiverem corretas.**



**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**06. (FGV-2008-TCM-PROCURADOR)**

**A respeito do tema da retroatividade da lei penal, assinale a afirmativa correta.**

**(A) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente não se aplica aos fatos praticados durante a vigência de uma lei temporária.**

**(B) A lei penal posterior que de qualquer forma favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, com exceção daqueles que já tiverem sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado.**

**(C) A lei penal mais gravosa pode retroagir, aplicando-se a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que trate de crimes hediondos, tortura ou tráfico de drogas, como expressamente ressalvado na Constituição.**

**(D) Quando um fato é praticado na vigência de uma determinada lei e ocorre uma mudança que gera uma situação mais gravosa para o agente, ocorrerá a ultratividade da lei penal mais favorável, salvo se houver a edição de uma outra lei ainda mais gravosa, situação em que prevalecerá a lei intermediária.**

**(E) A lei penal posterior que de qualquer forma prejudicar o agente não se aplica aos fatos praticados anteriormente, salvo se houver previsão expressa na própria lei nova.**

**COMENTÁRIOS:** Conforme estudamos, o princípio da anterioridade determina que a lei incriminadora deva ser, necessariamente, anterior ao crime. Além disso, a lei penal que agrava a situação do réu, de qualquer forma, também deve ser anterior ao crime. Disto resulta o princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Essa regra só é excepcionada pela possibilidade de retroatividade da lei penal caso esta seja mais benéfica ao réu, seja porque não mais considera o fato como crime, seja porque prevê consequências menos gravosas para estes fatos. Os crimes hediondos (principalmente, aliás) também devem respeitar o princípio da anterioridade da lei penal.

No entanto, a lei penal nova mais benéfica não retroage para alcançar fatos praticados quando da vigência de uma lei temporária, pois esta continua a produzir efeitos mesmo após sua revogação, pois, por sua própria natureza, a sua revogação não é sinônimo de alteração do pensamento do legislador acerca da necessidade de se criminalizar ou não a conduta, mas decorrência natural da cessação de uma determinada situação temporária, nos termos do art. 3º do CP.

Assim, **A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

**07. (FCC – 2010 – DPE/SP – DEFENSOR PÚBLICO)**

**O postulado da fragmentariedade em matéria penal relativiza**

**a) a proporcionalidade entre o fato praticado e a consequência jurídica.**



- b) a dignidade humana como limite material à atividade punitiva do Estado.**
- c) o concurso entre causas de aumento e diminuição de penas.**
- d) a função de proteção dos bens jurídicos atribuída à lei penal.**
- e) o caráter estritamente pessoal que decorre da norma penal.**

**COMENTÁRIOS:** A fragmentariedade estabelece que, embora existam diversos bens jurídicos dignos de proteção pelo Estado, nem todos serão tutelados pelo Direito Penal, mas somente aqueles mais relevantes.

Assim, ela relativiza a função de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

#### **08. (FUNDATEC – 2010 – CREA/PR – PROCURADOR)**

**Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. O primeiro artigo do Código Penal refere-se a qual dos princípios regentes do Direito Penal?**

- A) Fragmentariedade.**
- B) Adequação social.**
- C) Consunção.**
- D) Legalidade.**
- E) Especialidade.**

**COMENTÁRIOS:** O art. 1º do CP, retratado no enunciado da questão (“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”), estabelece o princípio da legalidade, em suas duas ramificações, tanto o da reserva legal (“sei LEI que o defina”) quanto o da anterioridade (“Sem lei ANTERIOR...”).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

#### **09. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR)**

**O princípio constitucional da legalidade em matéria penal**

- a) não vigora na fase de execução penal.**
- b) impede que se afaste o caráter criminoso do fato em razão de causa supralegal de exclusão da ilicitude.**
- c) não atinge as medidas de segurança.**
- d) obsta que se reconheça a atipicidade de conduta em função de sua adequação social.**
- e) exige a taxatividade da lei incriminadora, admitindo, em certas situações, o emprego da analogia.**

**COMENTÁRIOS:**

A) ERRADA: Até mesmo na fase de execução, isto é, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o princípio será aplicado.





b) ERRADA: As excludentes da ilicitude são, em regra, aquelas previstas em lei (ex: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade). Nada impede, contudo, a existência de causas excludentes da ilicitude que não estejam expressamente em lei. As causas supralegais de ilicitude são admitidas, já que beneficiam o sujeito.

C) ERRADA: Quando se diz, no artigo 1º do CP, que não há pena sem prévia cominação legal, devemos entender também que não haverá medida de segurança sem prévia cominação legal. A medida de segurança não se confunde com pena. Mas a ela também se aplica o princípio da legalidade, pois é modalidade de sanção penal.

D) ERRADA: A legalidade não impede o reconhecimento da atipicidade por adequação social, eis que se trata de um benefício ao réu, de forma que a legalidade visa a impedir que o réu seja prejudicado por uma conduta tipificada posteriormente à sua prática, mas não impede o contrário.

E) CORRETA: A taxatividade da lei penal incriminadora é imprescindível, para que o cidadão possa saber, precisamente, qual a conduta está sendo proibida. Até por isso, a analogia é vedada, em regra, sendo permitida apenas para beneficiar o réu.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

#### **10. (FCC – 2010 – TJ-MS – JUIZ)**

**O princípio de intervenção mínima do Direito Penal encontra expressão**

**a) nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.**

**b) na teoria da imputação objetiva e no princípio da fragmentariedade.**

**c) no princípio da fragmentariedade e na proposta funcionalista.**

**d) na teoria da imputação objetiva e no princípio da subsidiariedade.**

**e) no princípio da subsidiariedade e na proposta funcionalista.**

**COMENTÁRIOS:** O princípio da intervenção mínima propõe que o Direito Penal seja a *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser chamado a atuar na tutela do bem jurídico quando for inevitável sua atuação.

Trata-se de decorrência lógica dos princípios da subsidiariedade (Direito Penal deve possuir atuação subsidiária, ou seja, apenas quando não for possível por outros ramos do Direito a tutela) e da fragmentariedade (Direito Penal não pode ser usado para a tutela de quaisquer bens jurídicos, mas apenas aqueles mais relevantes para a sociedade).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

#### **11. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – JUIZ)**

**Antônio, quando ainda em vigor o inciso VII, do art. 107, do Código Penal, que contemplava como causa extintiva da punibilidade o casamento da ofendida com o agente, posteriormente revogado pela Lei n.º 11.106, publicada no dia 29 de março de 2005, estuprou Maria, com a qual veio a casar em 30 de setembro de 2005. O juiz, ao proferir a**





sentença, julgou extinta a punibilidade de Antônio, em razão do casamento com Maria, fundamentando tal decisão no dispositivo revogado (art. 107, VII, do Código Penal). Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles fundamentou-se tal decisão.

- a) Princípio da isonomia.
- b) Princípio da proporcionalidade.
- c) Princípio da retroatividade da lei penal benéfica.
- d) Princípio da ultratividade da lei penal benéfica.
- e) Princípio da legalidade.

**COMENTÁRIOS:** Neste caso será aplicado o princípio da ULTRATIVIDADE da lei penal benéfica, pois embora ela tenha sido revogada, por ser mais benéfica ao agente, continua a reger o fato praticado durante sua vigência, nos termos do art. 5º, XL da CRFB/88:

*Art. 5º (...)*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

## **12. (VUNESP – 2009 – TJ-MT – JUIZ)**

**De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, é crime inafiançável e imprescritível:**

- a) o estupro.
- b) a tortura.
- c) o terrorismo.
- d) o racismo.
- e) o crime hediondo.

**COMENTÁRIOS:** A CRFB/88 estabelece como crime inafiançável e imprescritível o RACISMO, nos termos do art. 5º, XLII:

*Art. 5º (...)*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

## **13. (ESAF – 2007 – PFN – PROCURADOR DA FAZENDA)**

**À luz da aplicação da lei penal no tempo, dos princípios da anterioridade, da irretroatividade, retroatividade e ultratividade da lei penal, julgue as afirmações abaixo relativas ao fato de Mévio ter sido processado pelo delito de adultério em dezembro de 2004, sendo que a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, aboliu o crime de adultério:**

- I. Caso Mévio já tenha sido condenado antes de março de 2005, permanecerá sujeito à pena prevista na sentença condenatória.
- II. A lei penal pode retroagir em algumas hipóteses.



**III. Caso Mévio não tenha sido condenado no primeiro grau de jurisdição, poderá ocorrer a extinção de punibilidade desde que a mesma seja provocada pelo réu.**

**IV. Na hipótese, ocorre o fenômeno da abolitio criminis.**

**a) Todas estão corretas.**

**b) Somente I está incorreta.**

**c) I e IV estão corretas.**

**d) I e III estão corretas.**

**e) II e IV estão corretas.**

**COMENTÁRIOS:**

AFIRMATIVA I - ERRADA: A abolitio criminis faz cessar todos os efeitos penais da condenação, de forma que Mévio deveria ser solto, pela extinção da punibilidade.

AFIRMATIVA II - CORRETA: A lei penal retroage sempre que for mais benéfica ao réu, não havendo possibilidade de retroatividade in pejus (para prejudicar o réu).

AFIRMATIVA III - ERRADA: A extinção da punibilidade é automática, não dependendo de provocação do réu.

AFIRMATIVA IV - CORRETA: De fato, tendo lei nova deixado de considerar o fato como crime, ocorre a abolitio criminis, prevista no art. 2º, § único do CP.

**Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

**14. (FCC – 2015 – TJ-SC – JUIZ SUBSTITUTO)**

**A afirmação de que o Direito Penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal, amolda-se, mais exatamente,**

**a) ao conceito estrito de reserva legal aplicado ao significado de taxatividade da descrição dos modelos incriminadores.**

**b) à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal que é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.**

**c) à descrição do princípio da culpabilidade como fenômeno social.**

**d) ao conteúdo jurídico do princípio de humanidade relacionado ao conceito de Justiça distributiva.**

**e) à descrição do princípio da insignificância em sua relativização na busca de mínima proporcionalidade entre gravidade da conduta e cominação de sanção.**

**COMENTÁRIOS:** Tal afirmação se amolda à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal.



O princípio da fragmentariedade do Direito Penal está relacionado à IMPORTÂNCIA do bem jurídico para a sociedade. Ou seja, o Direito Penal só poderá tutelar aqueles bens jurídicos especialmente relevantes, cabendo aos demais ramos do Direito a tutela daqueles bens que não sejam dotados de tamanha importância social.

Além disso, pelo caráter SUBSIDIÁRIO do Direito Penal, ele só deve tutelar esses bens jurídicos extremamente relevantes quando não for possível aos demais ramos do Direito exercer esta tarefa, já que o Direito Penal é um instrumento extremamente invasivo.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**15. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR)**

**Pedro subtraiu bem móvel pertencente à Administração pública, valendo-se da facilidade propiciada pela condição de funcionário público. Pedro responderá pelo crime de peculato e não pelo delito de furto em decorrência do princípio da**

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) progressão criminosa.
- e) alternatividade.

**COMENTÁRIOS:** Em tese, Pedro teria de responder pelo delito de furto, previsto no art. 155 do CP. Contudo, existe um tipo penal ESPECÍFICO, ESPECIAL, que é o do art. 312, §1º do CP (peculato-furto).

Neste caso, por existir um tipo penal específico para o caso, aplica-se este tipo penal específico, pelo princípio da ESPECIALIDADE.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

**16. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO)**

**A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são desdobramentos do princípio da**

- a) proporcionalidade.
- b) intervenção mínima do Estado.
- c) fragmentariedade do Direito Penal.
- d) humanidade.
- e) adequação social.

**COMENTÁRIOS:** Tais previsões são decorrências lógicas do princípio da humanidade, que não se restringe à vedação a determinados tipos de penas



(humanidade das penas), mas se aplica a todo o sistema penal e processual penal.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

**17. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO)**

**Assinale a alternativa que apresenta o princípio que deve ser atribuído a Claus Roxin, defensor da tese de que a tipicidade penal exige uma ofensa de gravidade aos bens jurídicos protegidos.**

- a) Insignificância.
- b) Intervenção mínima.
- c) Fragmentariedade.
- d) Adequação social.
- e) Humanidade.

**COMENTÁRIOS:** O princípio que prega que o tipo penal deve exigir uma ofensa grave ao bem jurídico, não se satisfazendo com uma ofensa irrelevante, é o princípio da insignificância.

O princípio tem origem no Direito Romano, embora tenha sido feita uma releitura, no século XX, pelo Jurista alemão Claus Roxin.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

**18. (FCC – 2016 – SEFAZ-MA – AUDITOR)**

**O princípio do direito penal que possui claro sentido de garantia fundamental da pessoa, impedindo que alguém possa ser punido por fato que, ao tempo do seu cometimento, não constituía delito é**

- a) atipicidade.
- b) reserva legal.
- c) punibilidade.
- d) analogia.
- e) territorialidade.

**COMENTÁRIOS:** O princípio que determina que ninguém pode ser punido por fato que não constituía delito à época de seu cometimento é o princípio da LEGALIDADE, mais precisamente o princípio da ANTERIORIDADE (a lei penal deve ser anterior ao fato criminoso).

Vê-se, portanto, que nenhuma das alternativas responde corretamente a questão. A Banca considerou a letra B como correta e, de fato, ela é a menos errada (embora, como disse, o mais correto seria "ANTERIORIDADE").

O princípio da reserva legal estabelece que somente Lei em sentido ESTRITO (diploma legislativo emanado do Poder Legislativo) pode criminalizar condutas e estabelecer penas. Essa lei, contudo, deve ser ANTERIOR ao fato (princípio da anterioridade).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B (ANULÁVEL).**



**19. (FCC – 2013 – TRT1 – JUIZ)**

O art. 203 do Código Penal incrimina a conduta de frustração fraudulenta ou violenta de direito assegurado pela legislação trabalhista. Segundo Heleno Fragoso, trata-se de disposição legal excessiva e desnecessária, pois os direitos que visa a proteger já encontram nas leis trabalhistas eficiente 'remedium juris' (apud FRAGOSO, Christiano. Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 448).

A crítica do mestre em referência tem por fundamento mais direto a ideia de;

- a) adequação social
- b) fragmentariedade.
- c) pessoalidade.
- d) insignificância.
- e) individualização.

**COMENTÁRIOS:** Tal crítica tem por fundamento o princípio da SUBSIDIARIEDADE, ou seja, o Direito Penal não deve regulamentar determinada situação se isso pode ser feito pelos demais ramos do Direito.

A Banca, todavia, considerou como correta a letra B (fragmentariedade). De fato, fragmentariedade e subsidiariedade caminham juntas, mas não se confundem. A fragmentariedade diz que o Direito Penal só deve proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

Assim, a subsidiariedade está relacionada à possibilidade de o bem jurídico ser protegido pelos demais ramos do Direito, enquanto a fragmentariedade está relacionada à importância do bem jurídico (que deve ser grande) para uma determinada sociedade.

Vemos, portanto, que não há alternativa correta (a menos errada é a letra B).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B (ANULÁVEL).**

**20. (CESPE – 2017 – TRF5 – JUIZ FEDERAL)**

**Assinale a opção que apresenta princípios que devem ser observados pelas leis penais por expressa previsão constitucional.**

- a) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, economicidade, individualização da pena
- b) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, presunção da inocência, eficiência da pena
- c) legalidade, irretroatividade, responsabilidade pessoal, presunção da inocência, individualização da pena
- d) legalidade, irretroatividade, moralidade, presunção da inocência, individualização da pena



**e) legalidade, impessoalidade, irretroatividade, presunção da inocência, individualização da pena**

**COMENTÁRIOS:** Dentre as alternativas apresentadas, apenas a Letra C traz somente princípios aplicáveis ao Direito Penal, sendo eles os princípios da legalidade, irretroatividade (irretroatividade da lei penal, como regra), responsabilidade pessoal (ou intranscendência da pena), presunção da inocência e individualização da pena.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

## **21. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA)**

**De acordo com o entendimento do STF, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a constatação de certos vetores para se caracterizar a atipicidade material do delito. Tais vetores incluem o(a)**

- a) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.**
- b) desvalor relevante da conduta e do resultado.**
- c) mínima periculosidade social da ação.**
- d) relevante ofensividade da conduta do agente.**
- e) expressiva lesão jurídica provocada.**

**COMENTÁRIOS:** Os requisitos para a caracterização do princípio da insignificância são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Desta forma, podemos ver que apenas a letra A traz um dos requisitos para a caracterização do princípio da insignificância, de acordo com os Tribunais Superiores.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

## **22. (CESPE – 2016 – TRF4 – JUIZ FEDERAL – ADAPTADA)**

**A insignificância, enquanto princípio, se revela, conforme a visão de Roxin, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.**

**COMENTÁRIOS:** Item correto, pois o princípio da insignificância tem por finalidade, de fato, evitar a aplicação meramente literal do tipo penal, buscando analisar se a conduta foi capaz de contrariar não só a literalidade da lei, mas a própria essência do tipo, que é a proteção do bem jurídico. Assim, o princípio da insignificância prega que não se deve contentar apenas com a tipicidade formal, devendo ser analisado se houve efetiva ofensa relevante ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material).





**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

**23. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

**O princípio do ne bis idem está expressamente previsto na CF e preconiza a impossibilidade de uma pessoa ser sancionada ou processada duas vezes pelo mesmo fato, além de proibir a pluralidade de sanções de natureza administrativa sancionatórias.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois o princípio do *non bis in idem* não tem previsão expressa na Constituição Federal, e não há vedação quanto à pluralidade de sanções administrativas.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**24. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

**A infração bagatelar própria está ligada ao desvalor do resultado e (ou) da conduta e é causa de exclusão da tipicidade material do fato; já a imprópria exige o desvalor ínfimo da culpabilidade em concurso necessário com requisitos post factum que levam à desnecessidade da pena no caso concreto.**

**COMENTÁRIOS:** Item correto, pois o princípio da insignificância (princípio da bagatela) tem por finalidade, de fato, evitar a aplicação meramente literal do tipo penal, buscando analisar se a conduta foi capaz de contrariar não só a literalidade da lei, mas a própria essência do tipo, que é a proteção do bem jurídico. Assim, o princípio da insignificância prega que não se deve contentar apenas com a tipicidade formal, devendo ser analisado se houve efetiva ofensa relevante ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material).

Já a infração bagatelar imprópria é aquela na qual se verifica que, apesar de a conduta nascer típica (formal e materialmente típica), fatores outros, ocorridos após a prática do delito, levam à conclusão de que a pena é desnecessária no caso concreto.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

**25. (CESPE – 2015 – TRF5 – JUIZ FEDERAL - ADAPTADA)**

**O princípio da ofensividade ou lesividade não se presta à atividade de controle jurisdicional abstrata da norma incriminadora ou à função político-criminal da atividade legiferante.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois o princípio da ofensividade tem por finalidade, dentre outras coisas, servir de controle jurisdicional da atividade legislativa, podendo o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de eventuais tipos penais que ofendam tal princípio.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**26. (CESPE – 2015 – TRF1 – JUIZ FEDERAL)**



**Conforme a jurisprudência do STF, o princípio da insignificância**

**a) não se aplica ao crime de contrabando.**

**b) não se aplica ao tráfico internacional de armas de fogo, exceto em casos que se restrinjam a cápsulas de munição.**

**c) deve ser adotado em casos de crime de tráfico de drogas.**

**d) é aplicável ainda que o agente seja reincidente ou tenha cometido o mesmo gênero de delito reiteradas vezes.**

**e) é aplicável ao crime de roubo.**

**COMENTÁRIOS:**

a) CORRETA: O STF entende que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando, por não se tratar de mera lesão ao fisco.

b) ERRADA: Tal princípio em nenhuma hipótese se aplica a tal delito.

c) ERRADA: Item errado, pois a jurisprudência do STF é no sentido de que tal princípio não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, até mesmo por se tratar de crime equiparado a hediondo.

d) ERRADA: Item errado, pois o STF possui decisões no sentido de que o multirreincidente não pode ser beneficiado pela aplicação de tal princípio.

e) ERRADA: Item errado, pois o STF e o STJ entendem que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime de roubo ou, em geral, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

**27. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONSULTOR LEGISLATIVO – ÁREA III)**

**Um dos princípios basilares do direito penal diz respeito à não transcendência da pena, que significa que a pena deve estar expressamente prevista no tipo penal, não havendo possibilidade de aplicar pena cominada a outro crime.**

**COMENTÁRIOS:** O item está errado. O princípio da intranscendência da pena está relacionado à impossibilidade de a pena passar da pessoa do infrator, ou seja, da impossibilidade de se aplicar a pena criminal a uma pessoa diversa daquela que praticou o delito.

Está previsto no art. 5º, XLV da CRFB/88:

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**28. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**



**De acordo com o entendimento pacificado no STJ e no STF, a venda de CDs e DVDs piratas é conduta atípica, devido à incidência do princípio da adequação social.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. O princípio da adequação não é aceito pela jurisprudência neste caso. Inclusive, o STJ editou verbete de súmula a respeito da questão.

Vejamos:

**Súmula 502 do STJ**

*Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.*

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**29. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

**Dado o princípio da fragmentariedade, o direito penal só deve ser utilizado quando insuficientes as outras formas de controle social.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois esta é a exata definição do princípio da intervenção mínima. O princípio da fragmentariedade prega que o Direito Penal não deve proteger todo e qualquer bem jurídico, ou seja, o Direito Penal deve se voltar à tutela, apenas, daqueles bens jurídicos considerados mais relevantes para a sociedade.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**30. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO)**

**Em consequência da fragmentariedade do direito penal, ainda que haja outras formas de sanção ou outros meios de controle social para a tutela de determinado bem jurídico, a criminalização, pelo direito penal, de condutas que invistam contra esse bem será adequada e recomendável.**

**COMENTÁRIOS:** O princípio da fragmentariedade do Direito Penal está relacionado à IMPORTÂNCIA do bem jurídico para a sociedade. Ou seja, o Direito Penal só poderá tutelar aqueles bens jurídicos especialmente relevantes, cabendo aos demais ramos do Direito a tutela daqueles bens que não sejam dotados de tamanha importância social.

Além disso, pelo caráter SUBSIDIÁRIO do Direito Penal, ele só deve tutelar esses bens jurídicos extremamente relevantes quando não for possível aos demais ramos do Direito exercer esta tarefa, já que o Direito Penal é um instrumento extremamente invasivo.

Assim, se os outros meios de sanção e de controle social são suficientes, a intervenção penal não pode ser admitida.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**31. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)**



**Depreende-se do princípio da lesividade que a autolesão, via de regra, não é punível.**

**COMENTÁRIOS:** Item correto, pois o princípio da lesividade sustenta que uma conduta só pode ser penalmente relevante quando afeta bens jurídicos de terceiros, causando, portanto, lesão a alguém diferente do próprio indivíduo, de maneira que a autolesão (lesão a bens jurídicos próprios) não pode ser considerada crime.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

**32. (CESPE – 2015 – TJ-PB – JUIZ - ADAPTADA)**

**Depreende-se da aplicação do princípio da insignificância a determinado caso que a conduta em questão é formal e materialmente atípica.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois o reconhecimento da insignificância da conduta implica o reconhecimento de que a conduta não é MATERIALMENTE típica, ou seja, que a conduta não se enquadra no conceito material de crime. A tipicidade formal (mera correspondência do fato à norma penal proibitiva) permanece íntegra.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**33. (CESPE - 2016 - TCE-PR - AUDITOR)**

**A respeito dos princípios aplicáveis ao direito penal, assinale a opção correta.**

**A) Do princípio da individualização da pena decorre a exigência de que a dosimetria obedeça ao perfil do sentenciado, não havendo correlação do referido princípio com a atividade legislativa incriminadora, isto é, com a feitura de normas penais incriminadoras.**

**B) Conforme o entendimento doutrinário dominante relativamente ao princípio da intervenção mínima, o direito penal somente deve ser aplicado quando as demais esferas de controle não se revelarem eficazes para garantir a paz social. Decorrem de tal princípio a fragmentariedade e o caráter subsidiário do direito penal.**

**C) Ao se referir ao princípio da lesividade ou ofensividade, a doutrina majoritária aponta que somente haverá infração penal se houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.**

**D) Em decorrência do princípio da confiança, há presunção de legitimidade e legalidade dos atos dos órgãos oficiais de persecução penal, razão pela qual a coletividade deve guardar confiança em relação a eles.**

**E) Dado o princípio da intranscendência da pena, o condenado não pode permanecer mais tempo preso do que aquele estipulado pela sentença transitada em julgado.**

**COMENTÁRIOS:**



A) ERRADA: A individualização da pena ocorre em três etapas: no momento da criminalização da conduta, no momento da aplicação da pena e no momento da execução da pena.

B) CORRETA: O princípio da intervenção mínima sustenta que o Direito Penal somente deve ser utilizado em “último caso”, ou seja, quando for estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos relevantes.

Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos relevantes (fragmentariedade), e desde que isso não seja possível pelos outros ramos do Direito (subsidiariedade).

C) ERRADA: Item errado, pois o princípio da ofensividade exige que a conduta criminalizada tenha APTIDÃO para ofender o bem jurídico que a norma pretende tutelar. Não se exige, em todos os casos, a efetiva lesão, pois existem os chamados crimes de perigo, que são aqueles em relação aos quais basta que o bem jurídico seja exposto a risco de dano para que o crime se configure (sem que haja violação ao princípio da ofensividade).

D) ERRADA: Este princípio, nem sempre citado pela Doutrina, prega que todos possuem o direito de atuar acreditando que as demais pessoas irão agir de acordo com as normas que disciplinam a vida em sociedade. Assim, quando alguém ultrapassa um sinal VERDE e acaba colidindo lateralmente com outro veículo que avançou o sinal VERMELHO, aquele que ultrapassou o sinal verde agiu amparado pelo princípio da confiança, não tendo culpa, já que dirigia na expectativa de que os demais respeitariam as regras de sinalização.

E) ERRADA: O princípio da intranscendência da pena veda que a pena seja aplicada a pessoa diversa daquela que foi efetivamente condenada, ou seja, ninguém poderá ser punido por crime praticado por outra pessoa, nos termos do art. 5º XLV da CF/88.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

#### **34. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**

**Decorre do princípio da ofensividade a vedação ao legislador de criminalizar condutas que causem potencial lesão a bem jurídico relevante.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. O princípio da ofensividade não veda a criminalização de condutas que gerem mera POTENCIAL lesão ao bem jurídico. Ao contrário, o princípio da ofensividade exige que a criminalização recaia apenas em condutas que causem lesão ou perigo de lesão (potencial lesão) ao bem jurídico relevante.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

#### **35. (CESPE – 2013 - TJ-RR – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA)**





**De acordo com o entendimento do STF, para a incidência do princípio da insignificância, basta que a conduta do agente tenha mínima ofensividade.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. Os requisitos exigidos pelo STF e pelo STJ são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Tais requisitos são cumulativos, ou seja, ausente qualquer um deles, não poderá ser reconhecido o caráter “bagatelar” à infração penal.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

### **36. (CESPE – 2013 – TJ-PB – JUIZ LEIGO – ADAPTADA)**

**A respeito dos princípios do direito penal e da aplicação da lei penal no espaço e no tempo, assinale a opção correta.**

**É permitida a criação de tipos penais por meio de medida provisória.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. O princípio da reserva legal (uma das vertentes do princípio da legalidade) prega que somente LEI EM SENTIDO ESTRITO poderá criar tipos penais. Lei em sentido estrito é o diploma normativo emanado do Poder Legislativo, cujo processo de aprovação segue o rito ordinário. No caso brasileiro, o diploma legislativo exigido é a Lei Ordinária. A MP é mero ato normativo de incumbência do Presidente da República, que apesar de possuir força de Lei, não satisfaz os requisitos para que seja atendido o princípio da reserva legal.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

### **37. (CESPE - 2013 - STF - AJAJ)**

**Acerca dos princípios gerais que norteiam o direito penal, das teorias do crime e dos institutos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, julgue os itens a seguir.**

**Considere que Manoel, penalmente imputável, tenha sequestrado uma criança com o intuito de receber certa quantia como resgate. Um mês depois, estando a vítima ainda em cativeiro, nova lei entrou em vigor, prevendo pena mais severa para o delito. Nessa situação, a lei mais gravosa não incidirá sobre a conduta de Manoel.**

**COMENTÁRIOS:** A afirmativa é errada, pois a lei nova, neste caso, passou a vigorar DURANTE a consumação do delito, ou seja, ela PODE ser aplicada, pois não há retroatividade neste caso. Aplica-se, na hipótese, a súmula nº 711 do STF:

*A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.*





Ora, o crime de extorsão mediante sequestro é um crime permanente, e que se encontrava em execução quando sobreveio a lei nova. Assim, esta deverá ser aplicada ao caso.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**38. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA)**

**A prática constante de comportamentos contrários à lei penal, ainda que insignificantes, implica a perda da característica de bagatela desses comportamentos, devendo o agente submeter-se ao direito penal, dada a reprovabilidade da conduta.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. Quando a prova foi aplicada o gabarito era “correto”, inclusive este foi o gabarito da Banca. Contudo, o STF mudou seu entendimento, e passou a entender que a reincidência genérica não afasta a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância.

Tal entendimento foi externado no julgamento do HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, julg. Em 26.8.2014 (**Informativo 756 do STF**). Vejamos:

“(…) Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, **26.8.2014**. (HC-114723)

Não se pode afirmar, ao certo, se tal entendimento irá permanecer sendo adotado. Contudo, por ora, é o entendimento mais recente do STF.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**39. (CESPE – 2013 – PG-DF – PROCURADOR)**

**À luz das fontes do direito penal e considerando os princípios a ele aplicáveis, julgue o item abaixo.**

**Segundo a jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal está condicionada ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: primariedade do agente, valor do objeto material da infração inferior a um salário mínimo, não contribuição da vítima para a deflagração da ação criminosa, ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.**

**COMENTÁRIOS:** Item errado. Os requisitos exigidos pelo STF e pelo STJ são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Lembrando que o fato de o agente não ser primário não impede a caracterização da insignificância.



**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**40. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL)**

O direito penal só deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos mais essenciais à vida em sociedade, constituindo a sua intervenção a *ultima ratio*, ou seja, tal intervenção somente será exigida quando não se fizer suficiente a proteção proporcionada pelos demais ramos do direito. Tal conceito tem relação com o princípio da

- a) anterioridade.
- b) reserva legal.
- c) intervenção mínima.
- d) proporcionalidade.
- e) intranscendência.

**COMENTÁRIOS:** O enunciado descreve perfeitamente o princípio da intervenção mínima, ou da *ultima ratio*, segundo o qual o Direito Penal não deve ser chamado a atuar em todo e qualquer caso em que haja lesão ou potencial lesão a bens jurídicos relevantes, mas somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

**41. (CESPE – 2012 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)**

Julgue o item subsecutivo, a respeito dos efeitos da condenação criminal e de crimes contra a administração pública.

É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, pois a punição do agente, nesse caso, tem o propósito de resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

**COMENTÁRIOS:** Quando da aplicação da prova, a questão não tinha resposta correta, pois havia divergência jurisprudencial, motivo pelo qual a questão foi anulada. Todavia, atualmente a questão está correta, pois este é o entendimento sumulado do STJ (súmula 599 do STJ).

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

**42. (CESPE – 2011 – TRE-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)**

A lei penal que beneficia o agente não apenas retroage para alcançar o fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também, embora revogada, continua a reger o fato ocorrido ao tempo de sua vigência.

**CORRETA:** Estudamos isso quando vimos a lei penal intermediária mais benéfica. Ainda que seja revogada por outra, mais gravosa, continua a reger os fatos ocorridos durante a sua vigência e anteriormente à sua vigência.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**



**43. (CESPE- 2011 – TJ-ES – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)**

**Uma das funções do princípio da legalidade refere-se à proibição de se realizar incriminações vagas e indeterminadas, visto que, no preceito primário do tipo penal incriminador, é obrigatória a existência de definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos.**

**COMENTÁRIOS:** O princípio da legalidade exige não só que a conduta proibida esteja prevista em Lei e que esta lei seja anterior (reserva legal + anterioridade, os dois subprincípios do princípio da legalidade), mas exige, ainda, que a definição da conduta incriminada seja precisa, para que não haja indeterminação no conceito da conduta proibida, o que geraria insegurança jurídica, em desrespeito ao princípio da legalidade.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

**44. (CESPE – 2009 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO)**

**A respeito da aplicação da lei penal, dos princípios da legalidade e da anterioridade e acerca da lei penal no tempo e no espaço, julgue o seguinte item.**

**O princípio da legalidade, que é desdobrado nos princípios da reserva legal e da anterioridade, não se aplica às medidas de segurança, que não possuem natureza de pena, pois a parte geral do Código Penal apenas se refere aos crimes e contravenções penais.**

**COMENTÁRIOS:** O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal:

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

Entretanto, ele **TAMBÉM** está previsto no Código Penal, em seu art. 1º:

*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Este princípio, quem vem do latim (Nullum crimen sine praevia lege), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se, quando de sua realização, não havia lei considerando esta conduta como crime.

Entretanto, o Princípio da Legalidade se divide em dois outros princípios, o da Reserva Legal e o da Anterioridade da Lei Penal.

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer penas. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

*"pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente." (Bitencourt,*



*Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral, volume I. Ed. Saraiva. 11ª Ed. Atualizada – São Paulo – 2007)*

Percebam que o autor fala em “Princípio da Legalidade”. Isso ocorre porque certa parte da Doutrina não faz distinção entre princípio da legalidade e princípio da reserva legal, como se fossem sinônimos. Entretanto, entendo, como a maioria da Doutrina, que essa distinção existe, e que a reserva legal é apenas uma vertente do princípio da legalidade, sendo a outra vertente o princípio da anterioridade da lei penal.

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medida Provisória, Decretos, e demais diplomas legislativos **NÃO PODEM ESTABELECEM CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES.**

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta.

O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal. Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a lei penal pode retroagir. Como assim? Quando ela beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa. Nesse caso, estamos haverá retroatividade da lei penal, pois ela alcançará fatos ocorridos **ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

No entanto, a Doutrina e a Jurisprudência entendem que estes princípios são aplicáveis, também, às **MEDIDAS DE SEGURANÇA.**

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

## 10 GABARITO



01. ALTERNATIVA D
02. ALTERNATIVA C
03. ALTERNATIVA C
04. ALTERNATIVA B
05. ALTERNATIVA B
06. ALTERNATIVA A
07. ALTERNATIVA D
08. ALTERNATIVA D
09. ALTERNATIVA E
10. ALTERNATIVA A
11. ALTERNATIVA D
12. ALTERNATIVA D



- 13. ALTERNATIVA E**
- 14. ALTERNATIVA B**
- 15. ALTERNATIVA C**
- 16. ALTERNATIVA D**
- 17. ALTERNATIVA A**
- 18. ALTERNATIVA B (ANULÁVEL)**
- 19. ALTERNATIVA B (ANULÁVEL)**
- 20. ALTERNATIVA C**
- 21. ALTERNATIVA A**
- 22. CORRETA**
- 23. ERRADA**
- 24. CORRETA**
- 25. ERRADA**
- 26. ALTERNATIVA A**
- 27. ERRADA**
- 28. ERRADA**
- 29. ERRADA**
- 30. ERRADA**
- 31. CORRETA**
- 32. ERRADA**
- 33. ALTERNATIVA B**
- 34. ERRADA**
- 35. ERRADA**
- 36. ERRADA**
- 37. ERRADA**
- 38. ERRADA**
- 39. ERRADA**
- 40. ALTERNATIVA C**
- 41. CORRETA**
- 42. CORRETA**
- 43. CORRETA**
- 44. ERRADA**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.